

# Zurich Lar Seguro

## Condições Gerais

### Cláusula preliminar

1. Entre a Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, o Segurador, adiante designado por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, os bens seguros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo, bem como a modalidade do seu pagamento.
3. Relativamente aos bens seguros e às condições do risco, o contrato precisa o tipo de bens seguros, a sua localização, o ano, as características e o estado da construção, as proteções e/ou medidas de segurança e as perigosidades externas.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além das naquelas previstas, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem Cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

### Capítulo I Definições, objeto e garantias do contrato

#### Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a Zurich, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Incêndio e Outros Danos, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Zurich por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **Pessoa Segura**, as pessoas que constituem o agregado familiar, cuja vida, saúde ou integridade física se segura - apenas para efeito das coberturas de Acidentes Pessoais, Readaptação do imóvel por Acidente e Assistência no Lar;
- g) **Agregado Familiar** – O conjunto de pessoas constituído pelo Segurado e quem viva com este em comunhão de mesa e habitação.

§Único: Para efeitos das coberturas de Acidentes Pessoais e Readaptação do imóvel por Acidente, esta definição apenas se aplica às pessoas que tenham entre si os seguintes laços familiares: O cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto há mais de dois anos, os filhos, os pais; sogros; padrasto, madrasta, enteados, genro, nora, avós, netos, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, bisnetos e afins em linha reta e/ou colateral, até ao 2º grau; os adotados restritamente e os menores confiados administrativamente ou judicialmente a algum dos elementos do agregado familiar.

- h) **Incêndio**, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

**i) Ação mecânica de queda de raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

**j) Explosão**, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

**k) Queda de granizo**, precipitação de partículas de gelo, transparentes ou translúcidas, de forma esférica ou irregular e diâmetro muito variável;

**l) Arrombamento**, o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, na habitação segura ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos;

**m) Escalamento**, a introdução na habitação segura ou em lugar fechado dela dependente por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;

**n) Chaves falsas**, são as imitadas, contrafeitas ou alteradas, bem como as verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar, as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança;

**o) Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento de uma cobertura de risco prevista no contrato;

**p) Por capital em primeiro risco** entende-se a garantia de um determinado capital, até ao qual fica limitada a respetiva indemnização, não sendo aplicável a regra proporcional;

**q) Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

**r) Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares;

**s) Fraude**, congregação de atos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para o autor ou para outrem um benefício ilegítimo;

**t) Acidente Pessoal**, o acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível para a Pessoa Segura que cause lesões corporais, invalidez permanente ou morte, que possam ser clínica e objetivamente constatadas;

**u) Animal Perigoso**, qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

- I. Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
- II. Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;
- III. Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;
- IV. Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

**v) Animal Potencialmente Perigoso**, qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças que sejam designadas como tal na lei, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças ali referidas.

**w) Materiais resistentes**, o ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica, e outros de resistência equivalente ao fogo, vento e peso de neve e granizo;

**x) Materiais não resistentes**, os que não se enquadrem na definição de materiais resistentes, nomeadamente madeira, plástico, policarbonatos, borracha, oleado, vinil ou tecido;

**y) Edifício de boa construção**, aquele cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas com materiais resistentes, de acordo com a regulamentação vigente à data da construção;

**z) Imóvel de habitação**, para efeito do presente contrato considera-se imóvel:

- O edifício ou a fração de edifício, constituído em regime de propriedade horizontal ou não, cujas paredes exteriores, separação entre pisos e cobertura sejam construídos em materiais resistentes, salvo quando nas Condições Particulares se declararem materiais de construção ou coberturas diferentes;

- As máquinas desde que inerentes ao funcionamento do imóvel seguro.

Com exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro, bem como o valor proporcional das partes comuns nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal.

São considerados elementos integrantes do edifício o conjunto de:

- Fundações, estrutura, paredes, tetos, coberturas, portas, janelas persianas, estores, ascensores, monta-cargas e demais elementos de construção, incluindo vidros, mármore ou outras pedras naturais ou artificiais e sanitários integrados na habitação ou nas suas dependências, como garagem, lugar de estacionamento, sótão, quartos traseiros e outras construções fixas similares;
- Muros, caminhos, passagens, pátios, portões e outros elementos fixos de jardins, desde que na sua construção predomine, em pelo menos 50%, "materiais resistentes", conforme definição na alínea w) desta Cláusula;
- Instalações fixas de serviços integradas na construção: água, gás, eletricidade, comunicações, televisão e rádio, climatização, sistemas de comunicação interna, alarmes e sistemas similares de proteção, sistemas de som com altifalantes embutidos na estrutura do imóvel, sistemas de domótica, energia solar e de saneamento. Os equipamentos e instalações fixos como caldeiras, painéis solares ou fotovoltaicos, apenas ficam garantidos se forem expressamente declarados nas Condições Particulares.
- Elementos incorporados de forma fixa no imóvel, tais como: pintura, papel pintado, soalho, alcatifa, roupeiros e armários de cozinha embutidos ou fixados nas paredes;
- Louças sanitárias de casa de banho, independentemente do seu material de fabrico;
- A parte proporcional detida pelo Segurado nas partes comuns do imóvel, nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal;
- As benfeitorias, introduzidas pelo seu proprietário, com caráter permanente discriminadas nas Condições Particulares;
- Piscinas e outras instalações recreativas fixas aos terrenos, se discriminadas nas Condições Particulares;
- Eletrodomésticos encastrados, exclusivamente quando pré existentes à data de aquisição do imóvel objeto do seguro.

**z) Máquinas**, os aparelhos ou instrumentos formados de peças móveis e respetivas instalações inerentes ao funcionamento da habitação, tais como:

- Elevadores;
- Monta-cargas;
- AVAC (aquecimento, ventilação e ar condicionado);
- Geradores de emergência;
- Grupos pressostáticos.
- Caldeiras instaladas em anexos à habitação;
- Motores elétricos de portões.

O capital seguro destes bens deverá corresponder ao valor venal das máquinas, isto é, ao valor em novo deduzido da depreciação pelo uso. Qualquer indemnização será paga pelo valor venal à data do sinistro.

**aa) Conteúdo ou recheio**, os bens integrantes do conteúdo, que a seguir se define, desde que se encontrem no local do risco mencionados nas Condições Particulares.

- Mobiliário: Móveis e vidros, mármore ou pedras, naturais ou artificiais, neles integrados. Não se incluem nesta rubrica os móveis fixos ou embutidos nas paredes que são considerados parte integrante do imóvel;
- Espelhos de paredes ou integrados nos móveis;
- Eletrodomésticos móveis e os fixos ou embutidos (incluindo encastrados) quando adquiridos após a data de aquisição do imóvel objeto do seguro ou, em caso de arrendamento, independentemente da data de início do arrendamento, desde que declarados e valorizados nas Condições Particulares.
- Equipamentos de som e/ou imagem;
- Computadores de uso pessoal;
- Equipamentos fixos de serviços: água, gás, eletricidade, comunicações, televisão e rádio, climatização, energia solar, saneamento, alarmes. Excluem-se as condutas fixas integradas na construção que são consideradas parte integrante do imóvel;
- Roupas e objetos de uso pessoal;
- Enxoval doméstico;
- Objetos de decoração e adorno;
- Ferramentas, equipamentos e artigos de bricolagem e jardinagem;
- Produtos alimentares;
- Documentos pessoais;
- Bicicletas de valor unitário até 200 Euros, salvo se nas Condições Particulares da apólice se estabelecer valor superior
- Os "bens pessoais de empregados domésticos" que vivam com o Segurado em economia comum, no momento do sinistro, desde que integrados em qualquer um dos itens referidos na definição anterior;

- O “mobiliário profissional”, se discriminados nas Condições Particulares, entendendo-se como tal os seguintes bens: equipamentos, documentos e mobiliário utilizado no exercício de uma profissão liberal, quando na habitação segura se exerça uma atividade profissional e sempre que aquela não perca a função principal de habitação;

**ab) Objetos valiosos**, os objetos de ouro, prata, joias, pedras preciosas, quadros, antiguidades, obras de arte, objetos de marfim, coleções de moedas, medalhas, selos, relógios (exceto smartwatches), canetas de coleção e confeções de pele,

- Quando não declarada a sua existência, nas Condições Particulares, os objetos valiosos ficam limitados ao valor total de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).

- Quando declarados, ainda que genericamente nas Condições Particulares, mas não discriminados e valorizados individualmente, serão, para efeitos de conteúdo, considerados os Objetos Valiosos cujo valor total não ultrapasse 20% (vinte por cento) do valor total do conteúdo a segurar e o valor unitário não seja superior a 1.500 €. Considera-se valor unitário, para além dos objetos individuais, aqueles que constituem uma coleção ou conjunto, tais como uma coleção de moedas, barras de ouro ou faqueiros de prata.

- Os Objetos Valiosos cujo valor total for superior a 20% do valor total do conteúdo seguro ou cujo valor unitário ultrapasse os 1.500 €, só ficam seguros quando declarados, discriminados e valorizados individualmente e aceites pela Zurich.

§ Único: O capital seguro deverá corresponder ao custo de aquisição dos bens iguais ou similares, deduzida da depreciação inerente ao seu uso e estado de conservação, sem ter em conta qualquer valor afetivo ou estimativo.

**ac) Desabitabilidade**, período de tempo em que o imóvel não se encontra ocupado pelo Segurado ou por um seu inquilino, não vivendo, pernitando nem tendo aí instalado e organizado a sua economia doméstica, **por um período superior a 60 dias consecutivos**,

**ad) Deslizamento** – Deslocamento por ação da gravidade de uma massa de terreno ao longo de uma superfície de rotura inclinada que pode ser circular ou planar ou ainda uma conjugação de ambas. O movimento pode ser rápido ou lento em função da natureza geológica do terreno. A massa de terreno pode ser rochosa, terrosa ou uma mistura de ambas;

**ae) Derrocada** – Movimentos rápidos de blocos de rocha ou de massas rochosas, por vezes de dimensões consideráveis. As quedas de blocos produzem-se por roturas planares, em cunha ou por basculamento a partir de falésias, escarpas encostas e taludes rochosos;

**af) Afundimento** – Colapso gravitacional rápido de um terreno, por movimento essencialmente vertical, devido à existência de cavidades no subsolo, exclusivamente de origem natural

## **Cláusula 2.<sup>a</sup>** **Objeto e garantias do contrato**

**1. O presente contrato garante a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.**

**2. O presente contrato tem ainda por objeto a garantia da cobertura dos riscos adiante mencionados, referentes aos danos causados aos bens identificados nas Condições Particulares:**

**a) Bens imóveis- Edifício ou fração de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, ou não, quer quanto às frações autónomas quer relativamente às partes comuns;**

**b) Bens móveis - conteúdo ou recheio;**

**c) Responsabilidade civil extracontratual;**

**d) Acidentes pessoais;**

**3. Para efeitos da presente apólice, considera-se edifício ou fração de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, ou não:**

**a) O imóvel de habitação particular do Segurado, com o sentido e amplitude dado nas “definições” cujas paredes exteriores, separação entre pisos e cobertura sejam construídos em matérias resistentes, salvo quando nas Condições Particulares se declarem materiais de construção ou coberturas diferentes;**

**b) As máquinas desde que inerentes ao funcionamento do imóvel seguro;**

**4. Para efeitos da presente apólice entende-se por conteúdo:**

**a) Os objetos de uso doméstico e de uso pessoal do Segurado, dos seus familiares ou de empregados ao seu serviço doméstico que com ele coabitem e quaisquer outros bens descritos nas Condições Particulares, desde que existam na habitação particular do Segurado situada no local declarado na apólice ou em dependências anexas, desde que fechadas à chave.**

**b) Os objetos valiosos desde que devidamente declarados nas Condições Particulares.**

§ Único: Quando não declarados nas Condições Particulares os objetos valiosos ficam limitados ao valor total de € 1.500,00 (Mil e quinhentos euros)

**Capítulo II**  
**Âmbito Territorial e Temporal, Riscos Cobertos, Definição de Garantias**

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**  
**Âmbito Territorial e Temporal**

O presente contrato produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal no local de risco identificado nas Condições Particulares e durante o período de vigência da apólice, exceto quando o âmbito de determinada cobertura disponha em sentido diferente.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>**  
**Riscos Cobertos e Definição de Garantias**

1. O presente contrato cobre os riscos identificados na presente Cláusula, os quais podem ser subscritos em regime de franquias conforme o que for estabelecido nas Condições Particulares:

1. Incêndio, raio e explosão
2. Tempestades
3. Inundações
4. Aluimentos de terras
5. Danos por água
6. Pesquisa de avarias
7. Danos estéticos
8. Danos em canalizações subterrâneas
9. Riscos elétricos – capital em primeiro risco
10. Bens refrigerados
11. Furto ou roubo
12. Danos no imóvel por furto ou roubo
13. Roubo de dinheiro
14. Roubo praticado sobre as pessoas seguras
15. Quebra de espelhos, vidros e loiças sanitárias
16. Queda acidental de mobiliário fixo
17. Responsabilidade civil do Segurado e agregado familiar
18. Responsabilidade civil extracontratual - danos causados pelos bens seguros
19. Demolição e remoção de escombros
20. Remoção de lodos
21. Quebra ou queda de antenas
22. Quebra ou queda de painéis solares e/ou fotovoltaicos
23. Reconstituição de muros, portões e vedações
24. Reconstituição de jardins
25. Choque ou impacto de veículos terrestres e animais
26. Choque ou impacto de objetos sólidos
27. Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado
28. Mudança temporária
29. Perda de rendas
30. Encargos com a habitação segura
31. Danos em bens do senhorio
32. Danos em bens de empregados
33. Queda de aeronaves
34. Greves, tumultos e alterações de ordem pública
35. Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
36. Fumo
37. Danos por calor
38. Derrame de instalações de climatização
39. Medidas de autoridade e serviços públicos e de socorros
40. Despesas com documentos
41. Reconstituição de documentos
42. Honorários técnicos
43. Avaria de sistemas de domótica
44. Acidentes pessoais
45. Readaptação do imóvel por acidente do Segurado
46. Assistência no lar

2. Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 6<sup>a</sup> do Capítulo III e das exclusões próprias de cada cobertura, a Zurich garante ao Segurado, nos termos da presente apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização ou a reparação das perdas e danos causados aos bens seguros, em consequência de:

## 2.1 Incêndio, raio e explosão

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável;
- b) Para além da cobertura prevista na alínea anterior, garantem-se igualmente os danos causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos;
- c) Salvo convenção em contrário, ficam incluídos os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

### 2.1.1 Incêndio, Raio e Explosão - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas desta cobertura as perdas ou danos causados:

- Salvo convenção em contrário, as perdas ou danos decorrentes de incêndio e/ou explosão decorrentes, direta ou indiretamente, de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo.
- Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem; efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas, e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio; extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

### 2.1.2 – Incêndio, Raio e Explosão - Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

## 2.2 Tempestades

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 quilómetros envolventes dos bens seguros);

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 100 Km por hora);

- b) Queda de granizo desde que este fenómeno atmosférico provoque danos em imóveis num raio de 5 quilómetros envolventes aos bens seguros, podendo o Segurado em caso de dúvida, fazer prova através de documento emitido pela estação meteorológica mais próxima;
- c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos;

- d) Queda de neve, sempre que tal se produza de forma anormal e que a perturbação atmosférica correspondente não possa considerar-se, quer pelo momento em que o fenómeno se verifica, quer pela sua intensidade, como próprios de determinada época do ano ou de situações geográficas que favoreçam a sua manifestação.

O carácter anormal deste fenómeno atmosférico será constatado através de danos ocorridos em consequência da mesma causa em edifícios situados num raio de 5 quilómetros envolventes dos bens seguros e, em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.

### 2.2.1 Tempestades - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos causados:

- a) Por ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Em edifícios ou construções de materiais não resistentes e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Em edifícios cuja estrutura não se encontre concebida para suportar os efeitos normais de queda de neve;
- d) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre;

e) Por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) das garantias desta cobertura;

f) Por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do imóvel deixadas abertas ou cujo isolamento e/ou mecanismo de fecho seja defeituoso;

g) Por variações de temperatura, ainda que decorrentes de queda de neve ou de granizo;

h) Em painéis solares e fotovoltaicos e respetivas estruturas e espias salvo se contratada a cobertura de "Painéis Solares" ou "Painéis fotovoltaicos".

i) Em dispositivos de proteção tais como estores exteriores, persianas e marquises, anúncios luminosos, antenas exteriores receptoras e/ou emissoras de imagem e/ou som, bem como aos respetivos mastros e espias, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

§ Único: A exclusão prevista na alínea anterior não se aplica a estores exteriores persianas e marquises, quando os danos decorram de queda de granizo conforme previsto na alínea b) do número 2.2. da Cláusula 4.<sup>a</sup>

### 2.2.2 Tempestades – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.3 Inundações

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pelo Instituto de Meteorologia, que a precipitação ocorrida igualou ou superou os valores acima mencionados;

b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

### 2.3.1 Inundações - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6<sup>a</sup> do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos causados:

a) Por subida de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;

b) Em edifícios ou construções de materiais não resistentes e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) Por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) das garantias desta cobertura;

d) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre.

### 2.3.2 Inundações – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.4 Aluimento de terras

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência dos seguintes acidentes geológicos: deslizamentos, derrocadas e afundimento de terrenos.

### 2.4.1 Aluimento de terras - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6<sup>a</sup> do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;



**b)** Acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

**c)** Resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

**d)** Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

**e)** Causados aos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados;

**f)** Em painéis solares e fotovoltaicos, respetivas estruturas e espias salvo se contratada a cobertura de “Painéis Solares” ou “Painéis Fotovoltaicos”.

## 2.4.2 Aluimento de terras - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.5 Danos por água

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros, de carácter súbito e imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações.

### 2.5.1 Danos por água - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido a:

**a)** Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;

**b)** Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

**c)** Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta Cláusula;

### 2.5.2 Danos por água – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.6 Pesquisa de avarias

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas efetuadas pelo Segurado na pesquisa de avarias, e respetiva reparação e reposição das condutas, tubos e aparelhos ou utensílios ligados à rede interior de distribuição de água, que tenham dado origem a um sinistro, mesmo que este não seja indemnizável ao abrigo da cobertura de danos por água.

### 2.6.1 Pesquisa de avarias - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos que:

**a)** Resultem da falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, evidenciados por oxidação, infiltrações;

**b)** Impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas;

**c)** Se encontrem relacionados com o aumento do consumo de água perdida em consequência de sinistro.

### 2.6.2 Pesquisa de avarias - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.7 Danos estéticos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas adicionais em que o Segurado tenha que incorrer, em consequência de qualquer sinistro garantido pela apólice, para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do imóvel ou fração segura e que agravem os custos de reparação dos danos sofridos.



Garante ainda o pagamento das despesas necessárias à substituição de bens, ou de partes destes, não atingidos diretamente pelo sinistro, com vista a uniformizar o aspeto visual, textura, coloração, formato ou tamanho destes últimos em relação aos bens reparados ou substituídos.

A presente garantia apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos pelo sinistro que se situam na divisão da fração segura onde se verificaram os danos garantidos pelo contrato ou, quando todo o imóvel esteja seguro, na parte do imóvel seguro que tenha sido afetada.

A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.

§Único: Esta cobertura encontra-se automaticamente garantida caso os danos sofridos nos bens seguros sejam na sequência de Incêndio sendo parte integrante da cobertura obrigatória de Incêndio.

### 2.7.1 Danos estéticos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido a:

Reposição de peças correspondentes a coleções ou conjunto de objetos que faltam para completar a unidade, nomeadamente volumes de uma obra literária ou musical, faqueiro ou serviço de louça, elementos de uma série de pinturas ou figuras artísticas.

### 2.7.2 Danos estéticos - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.8 Danos em canalizações subterrâneas

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos acidentais e imprevistos, sofridos por canalizações subterrâneas de águas ou gás, esgotos ou cabos elétricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até à entrada do edifício seguro, em consequência direta de qualquer sinistro coberto pela presente apólice.

§Único: Esta cobertura encontra-se automaticamente garantida caso os danos sofridos nos bens seguros sejam na sequência de Incêndio sendo parte integrante da cobertura obrigatória de Incêndio.

### 2.8.1 Danos em canalizações subterrâneas - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido a:

- a) Falta de manutenção ou conservação das canalizações subterrâneas;
- b) Deterioração ou desgaste normal devidos a uso continuado, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.

Salvo convenção em contrário, consideram-se igualmente excluídos os danos provocados durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à manifestação do fenómeno sísmico.

### 2.8.2 Danos em canalizações subterrâneas – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.9 Riscos elétricos – capital em primeiro risco

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios, equipamentos informáticos e equipamentos eletrónicos e equipamentos de domótica em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte em incêndio.

Forma de regularização dos danos e limites de indemnização:

- a) No caso de destruição total das máquinas ou equipamentos seguros, a indemnização corresponderá ao valor de substituição do bem, à data do sinistro, por um equipamento novo de características e rendimento idênticos ao bem destruído;
- b) Se as máquinas ou equipamentos forem reparáveis, serão indemnizadas as despesas incorridas para repor os bens nas mesmas condições em que se encontravam antes do sinistro, incluindo as despesas de montagem, desmontagem e fretes se estas existirem;
- c) Se as despesas de reparação forem superiores ao valor de substituição do bem, aplicar-se-á o disposto na alínea a);
- d) Se for contratado um regime de franquias superior, este derroga o limite mínimo aplicado ao dano indemnizável, sendo o sinistro regularizado ao abrigo da franquia contratada.

### 2.9.1 Riscos elétricos – capital em primeiro risco - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico, bem como os devidos a falhas ou defeitos existentes na instalação elétrica ou nos equipamentos seguros;
- c) Os danos pelos quais seja contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KW e aos motores de mais de 10 H.P.;
- e) Causados a equipamentos cuja existência não seja provada através de comprovativos de existência dos mesmos;
- f) Em painéis solares e fotovoltaicos, respetivas estruturas e espigas salvo se contratada a cobertura de “Painéis Solares” ou “Painéis Fotovoltaicos”;
- g) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de corrente elétrica;
- h) Os danos resultantes do uso do equipamento informático seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- i) Em memórias externas ou discos externos e nas informações nestes contidos, bem como a reconstituição de documentos e ficheiros informáticos perdidos ou danificados;

Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos ocorridos ou provocados durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

### 2.9.2 Riscos elétricos – capital em primeiro risco - Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 2.10 Bens refrigerados

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos géneros alimentícios guardados em frigoríficos e/ou arcas frigoríficas do Segurado, resultantes única e exclusivamente de:

- a) Avaria dos aparelhos refrigeradores;
- b) Perda acidental do fluido refrigerador;
- c) Interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia, por período não inferior a 6 (seis) horas;
- d) Interrupção de energia elétrica pelo aparelho contentor dos bens, devido a sinistro garantido pela apólice.

### 2.10.1 Bens refrigerados - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido a:

- a) Erro de manuseamento do aparelho refrigerador;
- b) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
- c) Erro de construção ou instalação do aparelho refrigerador;
- d) Corte do fornecimento de energia motivado por facto imputável ao Segurado;
- e) Qualquer outra causa que não as garantidas pela cobertura;
- f) Danos causados aos aparelhos pela deterioração dos alimentos.

### 2.10.2 Bens refrigerados - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.11 Furto ou roubo

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a indemnização pelas perdas resultantes do desaparecimento, da destruição ou deterioração dos objetos designados na apólice, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior dos locais descritos e numa das circunstâncias seguintes:

- a) Praticado por arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem no local ou nele se esconderam com intenção de furtar;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;
- d) Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, não se encontram garantidos nesta cobertura os bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios ou frações que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave.

### 2.11.1 Furto ou roubo - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido a:

- a) Desaparecimento insuscetível de ser esclarecido e enquanto tal enquadrável como furto ou roubo, perdas ou extravios ou falhas ou faltas verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;
- b) Furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado e/ou as pessoas seguras, bem como os parentes, ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;
- c) Furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador ou do Segurado, bem como quaisquer pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;
- d) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;
- e) Furto ou roubo durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fração onde se encontram os bens seguros;
- f) Furto ou roubo ou extravio praticado durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice.

2. Não fica garantido o furto ou roubo de objetos valiosos, quando, no decurso da anuidade do seguro, se tiver verificado um período de desabitabilidade superior a 60 (sessenta) dias consecutivos na habitação segura, exceto se o Segurado provar que pernoitava na habitação segura no momento do sinistro.

### 2.11.2 Furto ou roubo - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.12 Danos no imóvel por furto ou roubo

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos diretamente causados ao edifício ou fração segura, em consequência de furto ou roubo, consumado, tentado ou frustrado, praticado pelos meios previstos e referidos em 2.11.

### 2.12.1 Danos no imóvel por furto ou roubo - Exclusões

1. Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido a:

- a) Furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado e/ou as pessoas seguras, bem como os parentes, ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;
- b) Furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador ou do Segurado, bem como quaisquer pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;
- c) Furto ou roubo durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fração onde se encontram os bens seguros;

### 2.12.2 Danos no imóvel por furto ou roubo – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.13 Roubo de dinheiro

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o roubo de dinheiro nos termos e condições previstos e referidos na cobertura de Furto ou Roubo.

### 2.13.1 Roubo de dinheiro - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido a:

- a) Desaparecimento insuscetível de ser esclarecido e enquanto tal enquadrável como furto ou roubo, perdas ou extravios ou falhas ou faltas verificadas por ocasião de controlo;
- b) Furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado e/ou as pessoas seguras, bem como os parentes, ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;
- c) Furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador ou do Segurado, bem como quaisquer pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;
- d) Furto ou roubo ou extravio praticado durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice.

### 2.13.2 Roubo de dinheiro - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.14 Roubo praticado sobre as pessoas seguras

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos sofridos pelas pessoas seguras, no âmbito da sua vida privada, em consequência de atos de violência ou ameaça de violência, devidamente comprovados através de participação às autoridades competentes, consistentes em:

- a) Roubo ou deterioração de vestuário, relógios, calçado, malas ou adornos pessoais, utilizados pela pessoa segura no momento do sinistro;
- b) Roubo de dinheiro;
- c) Gastos com a obtenção de nova documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente bilhete de identidade, cartão de cidadão, carta de condução ou passaporte;
- d) Despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas com a assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de enfermagem, assim como as despesas de transporte necessárias para receber assistência.

Para efeitos desta garantia consideram-se pessoas seguras o Segurado e o respetivo cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado) e descendentes (incluindo adotados, tutelados e curatelados) menores que vivam em comunhão com o Segurado.

Salvo convenção em contrário, as garantias concedidas por esta cobertura são de aplicação em Portugal e quando o sinistro ocorra fora da habitação segura

A indemnização será paga contra a apresentação de comprovativos das despesas efetuadas.

### 2.14.1 Roubo praticado sobre as pessoas seguras - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido a:

- a) Devidos a negligência ou culpa grave das pessoas seguras, ou de pessoas que com elas coabitem ou por quem sejam responsáveis;
- b) Que não sejam objeto de participação às autoridades competentes;
- c) Devidos à participação das pessoas seguras em discussões, rixas ou apostas;
- d) Decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta por parte de terceiros de cartões bancários ou similares ou de crédito, nomeadamente por levantamento automático de numerário.

### 2.14.2 Roubo praticado sobre as pessoas seguras – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.15 Quebra de espelhos, vidros e loiças sanitárias

Garantindo, quer se garanta imóvel e/ou conteúdo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos em consequência de quebra accidental, causados nos bens, seguidamente identificados:

- a) Espelhos e vidros fixos existentes em janelas, portas, bandeiras, claraboias, estufas-frias, jardins de inverno e marquises;
- b) Loiça sanitária, independentemente do seu material de fabrico;
- c) Vitrocerâmica, desde que integrada no imóvel ou em bens com carácter fixo de permanência.

### 2.15.1 Quebra de espelhos, vidros e loiças sanitárias - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido a:

- a) Quebra por defeito de instalação ou de colocação ou por outros trabalhos efetuados nos mesmos;
- b) Operações de montagem, desmontagem e de mudança;

2. Salvo convenção em contrário devidamente especificada nas Condições Particulares, excluem-se desta cobertura:

- a) Vidros de aparelhos de TV e T.S.F.;
- b) Vidros ou espelhos de valor artístico, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos;
- c) Vidros ou espelhos de gravuras ou pinturas;
- d) Chapas de vidro e pedras mármore aplicadas em mobiliário.

Os danos indemnizáveis por esta cobertura não acumulam com as indemnizações pagas ao abrigo da cobertura 2.31 Danos em bens do Senhorio.

### 2.15.2 Quebra de espelhos, vidros e loiças sanitárias - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.16 Queda accidental de mobiliário fixo

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, uma indemnização por danos causados, na sequência de desprendimento fortuito e accidental, de mobiliário fixo (aparafusado ou encastrado) a paredes da residência segura ou de candeiros de teto ou de parede, aos seguintes bens:

- a) Aos próprios móveis desprendidos, aos objetos neles contidos e a quaisquer outros bens existentes nas imediações, desde que estejam seguros pelo presente contrato;
- b) Nas paredes e no soalho diretamente afetados pela queda dos bens referidos na alínea anterior, desde que seguros pelo presente contrato.

### 2.16.1 Queda accidental de mobiliário fixo - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido a:

- a) Desprendimento devido a fragilidade das paredes;
- b) Danos resultantes do desprendimento devido a instalação dos objetos em suportes inadequados;
- c) Danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 48 horas seguintes à sua última manifestação.

### 2.16.2 Queda accidental de mobiliário fixo - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.17 Responsabilidade civil do Segurado e agregado familiar

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, na qualidade de proprietário do imóvel seguro, bem como de inquilino ou ocupante do local de risco mencionado nas Condições Particulares, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual e decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros.

A garantia concedida ao Segurado na qualidade de proprietário, inquilino ou ocupante é extensiva a todos os factos, atos ou omissões, incluindo a condução de velocípedes, ocorridos ou praticados no âmbito da sua vida privada, em Portugal, nos restantes países da União Europeia e na Suíça.

Consideram-se igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que habitem com o Segurado em regime de economia comum, as seguintes pessoas:

- a) Cônjuge ou pessoa equiparada, ascendentes, descendentes e irmãos;
- b) Adotados e afins em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral;
- c) Tutelados e curatelados;
- d) Empregados quando em serviço doméstico;
- e) Danos causados por animais domésticos, com exceção dos animais “perigosos ou potencialmente perigosos”, em conformidade com a legislação em vigor, que pertençam ao Segurado e que com ele coabitem, exceto os que sejam utilizados para fins lucrativos.

A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração, se tiver sido efetuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor máximo estipulado nas Condições Particulares.

### 2.17.1 Responsabilidade civil do Segurado e agregado familiar - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido a:

**a) Responsabilidade profissional.**

Para efeitos desta apólice entendendo-se por responsabilidade civil profissional a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem ou coisa, objeto do exercício defeituoso da profissão;

- b) A responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;
- c) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou de obras não seguros pela apólice;
- d) A prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;
- e) As perdas ou danos devidos a desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;
- f) As perdas ou danos devido a atos ou omissões dolosos das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- g) As perdas ou danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manuseamento ou uso;
- h) As perdas ou danos sofridos pelas Pessoas Seguras, nomeadamente o cônjuge (ou pessoa legalmente equiparada), ascendentes e descendentes ou pessoas que eles coabitem ou vivam a seu cargo, ou ainda pessoas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;
- i) As multas e fianças de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;
- j) As despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;
- k) As perdas ou danos causados por bens, veículos e atividades que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil,
- l) As perdas ou danos causados por outros veículos terrestres, aéreos ou aquáticos com motor, com exceção de modelos motorizados com controlo à distância (salvo por drones, cujos danos ou prejuízos se encontram absolutamente excluídos);
- m) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho bem como doenças profissionais de qualquer natureza;
- n) As responsabilidades contratuais do Segurado, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual;
- o) As perdas ou danos provocados na respetiva quota-parte das partes comuns correspondente ao imóvel seguro;
- p) As indemnizações complementares em que o Segurado seja condenado por decisão judicial, a título punitivo ou exemplar;
- q) As perdas ou danos resultantes da violação por parte do Segurado de leis, regulamentos ou coimas técnicas ou de segurança em vigor, aplicáveis à sua atividade ou aos bens ou equipamentos utilizados;
- r) As perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de amianto/asbestos ou qualquer produto seu derivado;

s) A responsabilidade civil emergente da detenção de “animais perigosos ou considerados perigosos” em conformidade com a legislação em vigor.

## 2.17.2 Responsabilidade civil do Segurado e agregado familiar – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.18 Responsabilidade civil extracontratual – danos causados pelos bens seguros

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos corporais e / ou materiais causados a terceiros pelos bens seguros existentes no local de risco.

Sendo o objeto do seguro uma fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal, esta cobertura também abrange a responsabilidade civil do Segurado decorrente de danos causados pelas partes comuns do edifício em que a fração segura se insere, na proporção da respetiva permissão da fração.

### 2.18.1 Responsabilidade civil extracontratual – danos causados pelos bens seguros - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas:

- a) As perdas ou danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
  - b) As perdas ou danos provocados quando o edifício seguro, ou o edifício onde se insere a fração segura, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
  - c) As perdas ou danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fração segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
  - d) As perdas ou danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;
  - e) As perdas ou danos causados por elevadores e monta-cargas, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;
  - f) As perdas ou danos causados pelo exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, no local de risco;
  - g) As perdas ou danos sofridos pelas Pessoas Seguras nomeadamente o cônjuge (ou pessoa legalmente equiparada), ascendentes e descendentes ou pessoas que eles coabitem ou vivam a seu cargo, ou ainda pessoas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;
  - h) As perdas ou danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;
  - i) As perdas ou danos causados a objetos ou animais confiados ou à guarda das Pessoas Seguras;
  - j) As perdas ou danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
  - k) As perdas ou danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;
- As indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
- l) As perdas ou danos decorrentes de responsabilidade civil patronal;
  - m) Os danos causados por poluição não acidental;
  - n) As perdas ou danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.
  - o) As perdas ou danos que sejam consequência de trabalhos de manutenção, modificação ou reparação do imóvel seguro;
  - p) As perdas ou danos resultante de responsabilidade criminal.

### 2.18.2 Responsabilidade civil extracontratual – danos causados pelos bens seguros - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.



## 2.19 Demolição e remoção de escombros

Garantindo ao Segurado, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto pela presente apólice.

§Único: Esta cobertura encontra-se automaticamente garantida caso os danos sofridos nos bens seguros sejam na sequência de Incêndio sendo parte integrante da cobertura obrigatória de Incêndio.

### 2.19.1 Demolição e remoção de escombros - Exclusões

Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido aos custos de demolição de qualquer parte do edifício ou fração segura que não se encontre danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

### 2.19.2 Demolição e remoção de escombros - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.20 Remoção de lodos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os gastos que o Segurado deva realizar com a remoção ou extração de lodos, como consequência de uma inundação coberta pela apólice conforme se estabelece na cobertura de inundações.

### 2.20.1 Remoção de lodos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, a presente cobertura não tem outras exclusões.

### 2.20.2 Remoção de lodos – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.21 Quebra ou queda de antenas

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados em antenas exteriores de TV ou T.S.F. e respetivos mastros e espias, em consequência de quebra ou queda acidentais, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contrato.

### 2.21.1 Quebra ou queda de antenas - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou de manutenção.

### 2.21.2 Quebra ou queda de antenas – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.22 Quebra ou queda de painéis solares e/ou fotovoltaicos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados em painéis solares e/ou fotovoltaicos de captação de energia, instalados para utilização do Segurado, em consequência de quebra ou queda acidentais, por causa não garantida pelas restantes coberturas do presente contrato.

Mediante convenção expressa e a contratação da "Condição Especial Painéis Solares e/ou Painéis Fotovoltaicos" poderão ser garantidos os danos causados aos mesmos em consequência de, "Incêndio, raio e explosão", "Tempestades", "Aluimento de Terras", "Atos de Vandalismo", "Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública", "Furto ou Roubo" e "Riscos Elétricos".

### 2.22.1 Quebra ou queda de painéis solares e/ou fotovoltaicos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos decorrentes de:

- a) De operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares respetivas estruturas e espias;
- b) De trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- c) Danos nos tubos ou canalizações da instalação devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento;

d) Danos enquadráveis em qualquer outra cobertura constante das condições gerais e especiais, quer a mesma tenha sido contratada ou não.

### 2.22.2 Quebra ou queda de painéis solares e/ou fotovoltaicos – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.23 Reconstituição de muros, portões e vedações

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, em consequência direta dos riscos garantidos para o imóvel seguro, o pagamento de indemnizações por danos causados aos seguintes bens:

- a) Vedações e muros circundantes do imóvel seguro e/ou do terreno em que se encontra implantado o imóvel seguro, bem como os respetivos portões;
- b) Muros de delimitação e/ou separação da propriedade e respetivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;
- c) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.

§ Único: Ficam derogadas as exclusões específicas das coberturas 2.2 Tempestades e 2.3 Inundações para este tipo de bens.

Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido e comprovado, pelo Segurado com a reconstrução ou reconstituição dos bens sinistrados, respeitando as suas características anteriores, desde que efetuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro.

### 2.23.1 Reconstituição de muros, portões e vedações - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III e das exclusões específicas, quando contratadas as coberturas de “Aluimento de terras” e/ou “Fenómenos Sísmicos”, ficam igualmente excluídos:

- a) Muros de contenção de terras e/ ou taludes existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;
- b) Os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- c) Os danos causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos;
- d) Os danos provocados por subida de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
- e) Os danos causados por veículos terrestres e por animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa do agregado familiar ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- f) O furto e o roubo;

### 2.23.2 Reconstituição de muros, portões e vedações – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.24 Reconstituição de jardins

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os prejuízos ou danos diretamente causados em consequência direta dos riscos garantidos para o imóvel seguro, aos jardins circundantes do edifício seguro, incluindo árvores, flores, relva e sistema de rega.

Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido e comprovado, pelo Segurado, com a reparação ou reconstrução das zonas relvadas, à substituição de flores, arbustos e árvores por outros da mesma espécie ou similares mas em estado jovem desde que efetuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro.

§ Único: Esta cobertura encontra-se automaticamente garantida caso os danos sofridos nos bens seguros sejam na sequência de Incêndio sendo parte integrante da cobertura obrigatória de Incêndio.

### 2.24.1 Reconstituição de jardins - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos decorrentes de:

- a) Rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
- b) Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- c) Reconstituição, plantação ou regeneração de plantas perecidas por motivos que não sejam de acidente garantido;

### 2.24.2 Reconstituição de jardins – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.25 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

### 2.25.1 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

- a) Causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento seja o Tomador do Seguro, uma Pessoa do agregado familiar ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- b) Sofridos pelos próprios veículos.

### 2.25.2 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.26 Choque ou impacto de objetos sólidos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de objetos sólidos procedentes do exterior.

### 2.26.1 Choque ou impacto de objetos sólidos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos causados aos toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior dos edifícios;

### 2.26.2 Choque ou impacto de objetos sólidos - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.27 Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado

1. Garantindo ao Segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, o pagamento das despesas em que o mesmo tiver de incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e o respetivo armazenamento e, ainda, com a sua estadia e daqueles que com ele coabitem, em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite de indemnização fixado nas Condições Particulares da apólice.

2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual não pode exceder 6 (seis) meses.

3. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que entretanto deixou de suportar. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local do risco.

4. É condição indispensável para o funcionamento desta garantia no que se refere a estadia, que o Segurado, à data do sinistro, habite o local de risco e que este constitua a sua residência regular e permanente.

5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura e desde que comunicado à Zurich, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice, sem prejuízo da retificação da taxa em função das características do novo local de risco.

### 2.27.1 Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, a presente cobertura não tem outras exclusões.

### 2.27.2 Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.28 Mudança temporária

Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a extensão das garantias contratadas enquanto os bens seguros permanecerem temporariamente noutra local de risco em que o Segurado tenha fixado residência, por período não superior a 90 (noventa) dias por ano.

O Segurado obriga-se a comunicar à Zurich com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias o novo local de risco.

### 2.28.1 Mudança temporária - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos em:

- a) Tendas e caravanas, bem como os danos causados aos bens que neles se encontrem;
- b) Veículos motorizados, atrelados e embarcações;
- c) Bens transferidos para a residência não permanente ou habitação secundária do Segurado.

Salvo quando expressamente acordado e declarado nas Condições Particulares, ficam excluídos desta cobertura os objetos valiosos conforme previsto na " alínea ab) do artigo 1.º Definições".

### 2.28.2 Mudança temporária – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.29 Perda de rendas

Garantindo a indemnização ao Segurado, na sua qualidade de Senhorio, pelo valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice até ao limite de indemnização fixado nas Condições Particulares.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras para a reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 (doze) meses.

### 2.29.1 Perda de rendas - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, a presente cobertura não tem outras exclusões.

### 2.29.2 Perda de rendas – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.30 Encargos com a habitação segura

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações decorrentes de despesas em que o Segurado tenha que continuar a suportar com a habitação segura, apesar do sinistro e da consequente inabitabilidade do local de risco, nomeadamente, com a prestação de serviços por entidades de fornecimento de água, gás e eletricidade durante o período de obras de recuperação do imóvel que impeçam a utilização do mesmo pelo Segurado.

Esta cobertura é reembolsada contra apresentação de documentos comprovativos do pagamento dos encargos e reportar-se-á ao período de ausência (dias) efetivo, sendo o respetivo reembolso calculado com base no total de dias do mês cobrados e os dias de ausência.

### 2.30.1 Encargos com a habitação segura - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos decorrentes de:

- a) Reembolsos de quaisquer outras despesas que não as definidas como consumo normal dos serviços prestados;
- b) Reembolsos de quaisquer despesas após a conclusão das obras de recuperação;
- c) Quaisquer reembolsos desde que os danos ao edifício impeçam a prestação dos serviços indicados.

### 2.30.2 Encargos com a habitação segura - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.31 Danos em bens do senhorio

Desde que expressamente declarado nas Condições Particulares, ficam garantidos, com as limitações previstas no contrato, os danos materiais causados a bens pertencentes ao Senhorio, provocados por um sinistro abrangido por esta apólice, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares.

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas e depois de devidamente controladas pelos serviços da Zurich.

Os danos indemnizáveis por esta cobertura não acumulam com as indemnizações pagas ao abrigo da cobertura 2.15 Quebra de espelhos, vidros e loiças sanitárias.

### 2.31.1 Danos em bens do senhorio - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, a presente cobertura não tem outras exclusões.

### 2.31.2 Danos em bens do senhorio – Franquia

Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 2.32 Danos em bens de empregados

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações decorrentes de danos sofridos pelos bens pertencentes aos empregados do Segurado, na residência segura, em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.

### 2.32.1 Danos em bens de empregados - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos em:

- a) Veículos, atrelados e embarcações, bem como os respetivos extras, componentes e acessórios;
- b) Quaisquer objetos valiosos em conformidade com o previsto na " alínea ab) do artigo 1.º - Definições".

### 2.32.2 Danos em bens de empregados - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.33 Queda de aeronaves

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares da apólice, o pagamento de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

### 2.33.1 Queda de aeronaves - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, a presente cobertura não tem outras exclusões.

### 2.33.2 Queda de aeronaves - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.34 Greves, tumultos e alterações de ordem pública

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos, incluindo os resultantes de incêndio ou explosão diretamente causados aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, «lock-out», distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;
- b) Por atos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para defender ou proteger os bens seguros.

### 2.34.1 Greves, tumultos e alterações de ordem pública - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, a presente cobertura não tem outras exclusões.

### 2.34.2 Greves, tumultos e alterações de ordem pública – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.35 Atos de vandalismo maliciosos ou de sabotagem

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Atos de vandalismo ou maliciosos
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.
- c) Atos de sabotagem, entendendo-se como tal um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;

### 2.35.1 Atos de vandalismo maliciosos ou de sabotagem - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídos:

- a) O furto ou roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta garantia;
- b) Danos causados em objetos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave;
- c) Os danos decorrentes de “graffiti” - inscrições ou desenhos pintados ou gravados – nos bens seguros;
- d) Em painéis solares e fotovoltaicos, respetivas estruturas e espias salvo se contratada a cobertura de “Painéis Solares” ou “Painéis Fotovoltaicos”.

### 2.35.2 Atos de vandalismo maliciosos ou de sabotagem - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.36 Fumo

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de fugas ou escapes súbitos, repentinos e anormais de fumo que provenham de instalações técnicas, sempre que as mesmas façam parte do equipamento seguro e se encontrem ligadas a chaminés por meio das condutas adequadas.

### 2.36.1 Fumo - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

- a) Por efeito de ação continuada de fumo;
- b) Por fumo produzido em locais ou instalações que não se encontrem seguros.

### 2.36.2 Fumo - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.37 Danos por calor

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos causados aos bens seguros por ação súbita e imprevista de calor, nomeadamente calor proveniente de lareiras, fogões e aquecedores, sobre os objetos próximos.

### 2.37.1 Danos por calor - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, a presente cobertura não tem outras exclusões.

### 2.37.2 Danos por calor – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.38 Derrame de instalações de climatização

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de líquidos utilizados em qualquer instalação de climatização, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento ou arrefecimento do ambiente.

### 2.38.1 Derrame de instalações de climatização - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

- a) Causados por derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento desde que dentro da garantia, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança;
- b) Causados por mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- c) Causados à própria instalação segura.

### 2.38.2 Derrame de instalações de climatização - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.39 Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorros

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos causados nos bens seguros ou despesas incorridas com as autoridades competentes em consequência de:

- a) Meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio;
- b) Remoções ou destruições executadas durante um incêndio por ordem da autoridade competente, serviços públicos ou de socorro, para o resgate do Segurado e respetivo agregado familiar;
- c) Remoções, destruições ou entradas forçadas, executadas pela autoridade competente, serviços públicos ou de socorro, durante o resgate ou auxílio médico do Segurado e respetivo agregado familiar.

§Único: Esta cobertura encontra-se automaticamente garantida caso os danos sofridos nos bens seguros sejam na sequência de Incêndio sendo parte integrante da cobertura obrigatória de Incêndio.

### 2.39.1 Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorros - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, a presente cobertura não tem outras exclusões.



## 2.39.2 Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorros - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.40 Despesas com documentos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o reembolso das despesas suportadas pelo Segurado em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas, a fim de obter os documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova solicitados pela Zurich.

### 2.40.1 Despesas com documentos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, a presente cobertura não tem outras exclusões.

### 2.40.2 Despesas com documentos - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.41 Reconstituição de documentos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas correspondentes à reconstituição de documentos de carácter pessoal, tais como carta de condução, bilhete de identidade, titularidade de veículos, passaportes e outros documentos análogos, escrituras e outros documentos oficiais relacionados com a habitação segura, quando tiverem sido deteriorados em tal grau que fiquem inutilizados em consequência de qualquer sinistro a coberto pela apólice.

No conjunto da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstituir ou refazer os documentos, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 (doze) meses, após a verificação do sinistro.

### 2.41.1 Reconstituição de documentos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

- a) Devidos a uso, vício próprio e deterioração normal;
- b) Devidos, direta ou indiretamente à detenção ou confiscação por parte das autoridades.

### 2.41.2 Reconstituição de documentos - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.42 Honorários técnicos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o reembolso de despesas suportadas pelo Segurado com o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro garantido ao abrigo da presente apólice.

§Único: Esta cobertura encontra-se automaticamente garantida caso os danos sofridos nos bens seguros sejam na sequência de Incêndio sendo parte integrante da cobertura obrigatória de Incêndio.

### 2.42.1 Honorários técnicos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, fica igualmente excluído o reembolso do pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e ou estimativa de perdas e danos a apresentar à Zurich.

### 2.42.2 Honorários técnicos - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.43 Avaria de sistemas de domótica

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, o pagamento das indemnizações decorrentes de danos sofridos em equipamentos de domótica de forma acidental, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contrato e que obriguem a reparações ou substituições.

### 2.43.1 Avaria de sistemas de domótica - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico, bem como os devidos a falhas ou defeitos existentes na instalação elétrica ou nos equipamentos seguros;
- c) Os danos pelos quais seja contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KW e aos motores de mais de 10 H.P.;
- e) Causados a equipamentos cuja existência não seja provada através de comprovativos de existência dos mesmos;
- f) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de corrente elétrica;
- g) Os danos resultantes do uso do equipamento informático seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;

### 2.43.2 Avaria de sistemas de domótica – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

## 2.44 Acidentes Pessoais

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento das correspondentes indemnizações resultantes de Acidentes Pessoais ocorridos na habitação segura e respetivos logradouros, de que sejam vítimas as Pessoas Seguras com idade superior a 14 anos e inferior a 70 anos, de que resultem:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;
- b) Despesas de Tratamento.

Os capitais seguros por esta cobertura para o conjunto das vítimas, por sinistro e por período de vigência, constam das Condições Particulares.

Em caso de morte da Pessoa Segura, sobrevinda no prazo de 2 anos contados a partir da data do sinistro, será pago aos respetivos herdeiros legais o correspondente capital seguro, sem prejuízo do dever destes fazerem prova do nexos causal entre a morte e o facto gerador suscetível de fazer acionar a presente garantia.

Em caso de Invalidez Permanente sobrevinda no prazo de 2 anos contados a partir da data do sinistro, e sem prejuízo do dever, por parte da pessoa segura acidentada ou de quem a representa, de provar o nexos causal entre a invalidez e o facto gerador do acidente suscetível de fazer acionar a presente garantia, a Zurich pagará à pessoa segura sinistrada uma percentagem do respetivo capital seguro, correspondente ao grau de invalidez clinicamente constatado, o qual será estabelecido de acordo com a Tabela que serve de base ao cálculo das indemnizações devidas por invalidez permanente como consequência de acidente, conforme Condição Particular 806.

**Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.**

**Necessitando a Pessoa Segura sinistrada de tratamentos decorrentes de acidente garantido, serão pagas as correspondentes Despesas de Tratamento a quem demonstrar tê-las efetuado, através da apresentação dos respetivos comprovativos.**

As Despesas de Tratamento abrangem:

- a) Honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa, enfermagem e de fisioterapia
- b) Despesa com deslocação a médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem em caso de necessidade de tratamento clínico regular, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão

### 2.44.1 Acidentes Pessoais - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido a:

- a) Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior ao previsto na Lei e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;
- b) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios;

- c) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Tomador do Seguro ou do Beneficiário dirigidos contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele (s) respeitar;
- d) Ações ou intervenções intencionais praticadas pela Pessoa Segura sobre si próprio;
- e) Hérnias de qualquer natureza;
- f) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
- g) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- h) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta de acidente coberto;
- i) Tratamento em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares ou de repouso, caso não sejam objeto de prescrição médica.

#### 2.44.2 Acidentes Pessoais - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

### 2.45 Readaptação do imóvel por Acidente do segurado

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas necessárias à readaptação da habitação segura em consequência de acidente pessoal, extraprofissional, que cause à Pessoa Segura uma incapacidade de grau igual ou superior a 75% e desde que abrangido pelas garantias da cobertura 2.44 (Acidentes Pessoais).
2. O grau de incapacidade será estabelecido de acordo com a Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por invalidez permanente como consequência de acidente conforme Condição Particular 806.
3. As despesas serão pagas à medida que as obras de readaptação forem sendo efetuadas.
4. A responsabilidade da Zurich está limitada às obras de readaptação estritamente indispensáveis à adequação da habitação segura e respetivos acessos às limitações funcionais da Pessoa Segura.

#### 2.45.1 Readaptação do imóvel por acidente do segurado - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, aplicam-se a esta cobertura as exclusões da cobertura de Acidentes Pessoais.

#### 2.45.2 Readaptação do imóvel por acidente do segurado - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

### 2.46 Assistência no lar

#### Definições

##### a) Beneficiários da assistência

O Segurado e os membros do seu agregado familiar que com ele coabitam, com caráter de permanência, em comunhão de mesa e habitação e, ainda, os empregados que nesse local prestem serviço, designados doravante por Beneficiário / Beneficiários, conforme se aplique.

##### b) Habitação segura

A residência habitual dos Beneficiários devidamente especificada nas Condições Particulares.

##### c) Habitação segura inabitável

Toda aquela que, em consequência de um sinistro coberto pela apólice, fique de tal modo danificada que não permita aos Beneficiários aí habitarem em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade.

##### d) Serviço de assistência

Apoio informativo e de serviços, prestado por uma sociedade de assistência, na qual a Zurich delega também a gestão de sinistros abrangidos por esta garantia.

#### 1. Garantias especiais em caso de sinistro

##### (Quadro 1 da Condição Particular 809 Assistência no Lar – Garantias e Limites de indemnização)

Desde que se verifique a ocorrência de um ou mais dos riscos descritos na apólice, ou seja previamente formulado um pedido de assistência, a Zurich garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares:

### 1.1 Envio de profissionais

A Zurich assumirá o custo do envio à habitação segura de profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou sua contenção até à intervenção do perito avaliador.

### 1.2 Despesas de hotel e transporte

No caso da habitação segura ficar inabitável, a Zurich garante o pagamento, para o conjunto dos Beneficiários, das despesas de hotel que eles tenham suportado, até ao limite expresso nas Condições Particulares.

A Zurich encarrega-se ainda das respetivas reservas e despesas de transporte se os Beneficiários o não puderem fazer pelos seus próprios meios.

### 1.3 Transporte de mobiliário

Se, em consequência de sinistro, a habitação segura ficar inabitável, a Zurich providenciará e suportará, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os custos com:

- a) O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário para a habitação provisória.
- b) A guarda dos objetos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante o período de seis meses.
- c) As despesas de transporte do mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro.

### 1.4 Gastos de lavandaria e restaurante

No caso de, em consequência de sinistro, a habitação segura ficar inabitável ou de se verificar a inutilização da cozinha, e/ou máquina de lavar roupa, a Zurich garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria e até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

### 1.5 Guarda de residência

Se em consequência de sinistro, o domicílio ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada, e se após o acionamento das medidas cautelares adequadas, o domicílio necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, a Zurich suportará as despesas com um vigilante para guarda daquele. No caso de a Zurich não conseguir encontrar forças de segurança que efetuem a vigilância, indemnizará até ao limite fixado nas Condições Particulares.

### 1.6 Guarda de animais domésticos (cães e gatos)

A Zurich encarrega-se de procurar um estabelecimento para guarda dos animais domésticos (cães e gatos) situado o mais próximo do domicílio do Beneficiário e de organizar o transporte dos animais até este estabelecimento ou até ao domicílio, em Portugal, de uma pessoa designada pelo Beneficiário até ao limite fixado nas Condições Particulares.

A prestação desta garantia é submetida às condições de transporte e de guarda dos transportadores e dos canis ou gatis de harmonia com os preceitos legais em vigor (vacinas em dia, cauções). Para poder ser prestada esta garantia, deverá o Beneficiário ou pessoa por ele designada poder fazer a entrega dos animais.

### 1.7 Perda ou roubo de chaves

Se em consequência de perda ou roubo de chaves da habitação segura, não for possível ao Beneficiário nela entrar, a Zurich suportará as despesas necessárias para substituição da fechadura, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares.

Esta garantia só poderá ser utilizada uma vez em cada anuidade.

### 1.8 Regresso antecipado

Em caso do Beneficiário ter de regressar à habitação segura em consequência de sinistro nela ocorrido que a torne inabitável, a Zurich colocará à sua disposição um bilhete de comboio em primeira classe ou avião classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontra até ao seu domicílio.

A Zurich suportará somente as despesas complementares das que o Beneficiário teria normalmente que suportar para seu regresso, tais como bilhetes de comboio, autocarro, avião ou barco.

A Zurich ficará com o direito de pedir ao Beneficiário os títulos de transporte não utilizados.

Se necessário a Zurich organizará e suportará os custos com a instalação dos Beneficiários num hotel durante uma noite.

No caso de o Beneficiário ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, a Zurich suportará, nas mesmas condições, um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pela Zurich ocorrer menos de cinco dias antes da data inicialmente por ele prevista.

O regresso antecipado fica ainda garantido se no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes em 2.º grau do Beneficiário e no caso de o regresso não se puder efetuar em tempo útil pelo meio de transporte inicialmente previsto, a Zurich suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística até ao local da inumação em Portugal.

### 1.9 Aconselhamento jurídico em caso de roubo

Se a habitação segura ficar inabitável, a Zurich, em caso de urgência, aconselha o Beneficiário sobre providências a tomar imediatamente e tomá-las-á se esta não estiver em condições de o fazer, prestando em caso de roubo, ou tentativa de roubo, o aconselhamento jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

### **1.10 Substituição de vídeo ou televisor, máquina de lavar roupa e loiça, frigorífico e esquentador**

Em caso de sinistro ocorrido na habitação segura, a Zurich colocará à disposição dos Beneficiários, gratuitamente e até ao limite fixado nas Condições Particulares, aparelhos de vídeo, televisão, máquina de lavar a loiça e roupa, frigorífico e esquentador, no caso de qualquer destes aparelhos terem sofrido danos em consequência de um sinistro passível de acionar qualquer das coberturas da apólice e sejam passíveis de reparação.

Esta garantia tem uma franquia temporal de 48 horas para máquina de lavar roupa, loiça e frigorífico e de 12 horas para os restantes aparelhos descritos na garantia.

No caso em que a Zurich não consiga encontrar no mercado aparelho similar, em alternativa, indemnizará até ao limite fixado nas Condições Particulares.

### **1.11 Transmissão de mensagens urgentes**

A Zurich garante o pagamento e/ou expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e transmitirá a solicitação dos Beneficiários, as mensagens dirigidas aos seus familiares.

## **2 Garantias em caso de doença ou acidente ocorrido na habitação segura**

(Quadro 2 da Condição Particular 809 Assistência no Lar – Garantias e Limites de indemnização)

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos cobertos pela apólice, a Zurich prestará as garantias adiante referidas e sempre que envolvam qualquer um dos Beneficiários:

### **2.1 Custos com um profissional de enfermagem e por prescrição médica**

Em caso de acidente e as lesões o justifiquem, a Zurich garante os custos com um profissional de enfermagem e por prescrição médica, até ao limite fixado nas Condições Particulares;

### **2.2 Envio ao domicílio de medicamentos**

Envio ao domicílio (das 20.00 horas às 08.00 horas) dos medicamentos prescritos sendo o respetivo custo suportado pelo Beneficiário no ato da entrega;

### **2.3 Envio de médico ao domicílio**

Envio de médicos ao domicílio, suportando a Zurich os honorários médicos da consulta. Em qualquer caso o Beneficiário assumirá um copagamento de 30 euros por consulta que será liquidado no final do ato médico;

Na impossibilidade dos serviços de assistência enviarem o médico ao domicílio, a Zurich garante em alternativa o custo do transporte até ao hospital ou clínica mais próxima da sua residência, assim como os respetivos honorários deduzidos do copagamento atrás referido;

### **2.4 Transporte até ao hospital mais próximo do domicílio**

Se o Beneficiário e por prescrição médica, for hospitalizado, a Zurich garante o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo do domicílio, incluindo a transferência de unidade clínica;

### **2.5 Serviço informativo e marcação de consultas e exames**

Serviço informativo e de marcação de consultas médicas, incluindo exames clínicos e de diagnósticos;

### **2.6 Ajuda domiciliária após regresso do hospital**

Em caso de hospitalização de qualquer dos Beneficiários, a Zurich providenciará, consoante as disponibilidades locais, uma pessoa para prestar ajuda domiciliária ao cônjuge e aos filhos do Beneficiário durante a sua hospitalização, ou ao Beneficiário, após o seu regresso da hospitalização, durante o período de convalescença;

### **2.7 Ajuda domiciliária**

Suporta os custos com a ajuda domiciliária devendo esta ser prestada até 30 dias após a data do regresso do hospital;

### **2.8 Interrupção de viagem em consequência de hospitalização ou falecimento de Pessoa Segura**

Se qualquer dos Beneficiários tiver que interromper uma viagem por hospitalização ou falecimento de outro Beneficiário, por sinistro ocorrido na habitação segura, a Zurich suporta as despesas com o transporte até ao referido local, pondo à sua disposição um bilhete de comboio em primeira classe ou avião em classe turística (se o transporte ferroviário for de duração superior a 5 horas), para o trajeto do local onde se encontra até ao seu domicílio;

### **2.9 Regresso ao local de origem para recuperar veículo ou prosseguir viagem**

No caso de o Beneficiário ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a viagem programada ou estadia, a Zurich suporta, nas condições referidas na alínea h), um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pela Zurich ocorrer menos de cinco dias antes da data por aquele inicialmente prevista;

### **2.10 Encargo com crianças**

Em caso de acidente ocorrido na habitação ou doença de que resulte acamamento do Beneficiário, a Zurich selecionará e suportará as despesas respetivas com uma pessoa para tomar conta das crianças de idade inferior a 14 anos, no máximo de 8 dias, até ao limite das Condições Particulares;

### **2.11 Procura de medicamentos**

Se nenhum dos Beneficiários puder deslocar-se para ir buscar medicamentos prescritos por receita médica, a Zurich procurará e entregará esses medicamentos;

Um colaborador da Zurich irá ao domicílio da Pessoa Segura para buscar a receita médica e poder assim adquirir os medicamentos na farmácia de serviço mais próxima. O custo com os medicamentos é por conta do Beneficiário.

### 3. Orientação Telefónica de Sintomas e Duvidas (Quadro 3 da Condição Particular 809 Assistência no Lar – Garantias e Limites de indemnização)

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos cobertos pela apólice, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, poderá facultar aos Beneficiários desde que respetivamente identificados:

#### 3.1 Orientação telefónica de sintomas ou duvidas 24 horas por dia /365 dias por ano

Uma orientação interpretativa dos seus sintomas ou dúvidas do foro médico, por profissionais de saúde, por via telefónica e imediata, 24 horas por dia, 365 dias por ano, de acordo com as normas deontológicas em vigor e dentro dos limites que o meio utilizado impõe, com as disponibilidades do serviço em cada momento;

Esta orientação não constitui em si uma consulta médica e nem substitui ou dispensa o recurso aos serviços de urgência hospitalar presencial que cada caso respetivamente justifique.

#### 3.2 Transporte em ambulância

O transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha do Beneficiário, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada por profissionais de saúde.

**Limitações:** A orientação médica solicitada e prestada telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de procedimento, dentro do contexto em que é praticada.

### 4. Assistência no Lar

(Quadro 4 da Condição Particular 809 Assistência no Lar – Garantias e Limites de indemnização)

#### 4.1 Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se qualquer dos Beneficiários sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice, a Zurich encarrega-se até ao limite fixado nas Condições Particulares:

- a) Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância, por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente do Beneficiário ferido ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro centro hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio ou para a residência em Portugal quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o departamento médico da Zurich;
- c) Das despesas desta transferência pelo meio de transporte mais adequado até ao centro hospitalar prescrito, até ao seu domicílio ou até à sua residência em Portugal. Se o Beneficiário for transferido para um centro hospitalar distante do seu domicílio, a Zurich suporta as despesas inerentes à oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países vizinhos do Mediterrâneo, quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, será o avião ambulância. Nos restantes casos ou no resto do mundo, far-se-á por avião comercial de linha regular ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

As garantias de carácter médico e de transporte ou repatriamento sanitário devem apenas efetuar-se com o acordo prévio entre o médico assistente do Beneficiário, o médico assistente do centro hospitalar que assiste o Beneficiário e o departamento médico da Zurich. Logo que se encontrem criadas as condições clínicas necessárias para o transporte ou repatriamento do Beneficiário, será determinado o meio de transporte e o eventual acompanhamento médico. Estas decisões serão tomadas unicamente em função do estado clínico do Beneficiário e do respeito pelas normas sanitárias em vigor.

#### 4.2 Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado do Beneficiário, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, a Zurich, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de um outro Beneficiário, que se encontre no local para o acompanhar.

#### 4.3 Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar a hospitalização de um Beneficiário e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Zurich suporta as despesas de estadia num hotel não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ele designada que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

#### 4.4 Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização do Beneficiário ultrapassar 10 dias e se não for possível acionar a garantia prevista no número anterior:

A Zurich suporta as despesas a realizar por um familiar com passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dele, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

#### 4.5 Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado do Beneficiário não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Zurich encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde do Beneficiário o permitir, a Zurich encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.



#### 4.6 Transporte ou repatriamento das pessoas seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de um ou mais Beneficiários por motivo de doença ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no número 2.4.1, e se por esse facto não for possível o regresso dos restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, a Zurich suporta as despesas de transporte dos mesmos até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizado o Beneficiário transportado ou repatriado. Se os Beneficiários tiverem idade inferior a 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para os acompanhar em viagem, a Zurich suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com eles até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizado o Beneficiário.

#### 4.7 Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos no estrangeiro durante o período de validade da apólice, qualquer dos Beneficiários necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a Zurich suporta, até aos limites fixados nas Condições Particulares, ou reembolsa mediante justificativos:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- c) As despesas de hospitalização.

No foro estomatológico a Zurich garante apenas o pagamento das despesas médicas relacionadas com o tratamento provisório das situações agudas.

A partir do momento em que o seu repatriamento seja clinicamente possível e aconselhável pelas equipas médicas, não serão da responsabilidade da Zurich os gastos de hospitalização.

#### 4.8 Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes

A Zurich suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento do Beneficiário bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso dos Beneficiários, que o acompanhavam no momento do falecimento, não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Zurich paga as despesas de transporte para regresso dos mesmos até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se os Beneficiários tiverem idade inferior a 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para os acompanhar em viagem, a Zurich suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com eles até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Zurich suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em primeira classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

#### 4.9 Regresso antecipado

Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados do Beneficiário, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Zurich suporta as despesas com a passagem de comboio em primeira classe ou de avião em classe turística desde o local de estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge do Beneficiário ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico da Zurich depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia do Beneficiário para permitir o regresso do veículo ou dos outros Beneficiários pelos meios inicialmente previstos, a Zurich põe à sua disposição para esse efeito uma passagem, pelos meios atrás descritos suportando os custos respetivos.

#### 4.10 Assistência a beneficiário em caso de roubo de bagagens no estrangeiro até ao limite de 100 Kg

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, a Zurich assiste, se isso for solicitado, o Beneficiário na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a Zurich encarrega-se do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao limite máximo de 100 kg.

#### 4.11 Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de roubo ou extravio de bagagem ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, a Zurich presta o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, até ao limite fixado nas Condições Particulares. Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas à Zurich no prazo máximo de 60 dias.

#### 4.12 Regresso de bagagens no estrangeiro

Havendo repatriamento dos Beneficiários, a Zurich encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.



#### 4.13 Localização e envio de medicamentos de urgência

A Zurich garante o envio de medicamentos indispensáveis, de uso habitual do Beneficiário sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos. Será de conta do Beneficiário o preço dos medicamentos, taxas e despesas alfandegárias.

#### 4.14 Extravio de bagagens em voo regular

No caso das bagagens se extraviarem em voo regular e não forem recuperadas dentro das 34 horas seguintes à chegada, a Zurich indemniza o Beneficiário, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Se as bagagens forem recuperadas, o Beneficiário deve restituir a quantia recebida à Zurich.

#### 4.15 Transmissão de mensagens

A Zurich encarrega-se da transmissão de mensagens urgentes que lhe seja solicitada pelo Beneficiário em virtude da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

§ Único: Os Beneficiários que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigados a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e entregar à Zurich as importâncias recuperadas.

### 5. Envio de profissionais e acesso a outros serviços

#### (Quadro 5 da Condição Particular 809 Assistência no Lar – Garantias e Limites de indemnização)

Mediante esta garantia a Zurich, a pedido do Beneficiário, assegurará um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida situados o mais próximo possível do seu domicílio ou promoverá o envio de profissionais qualificados, nas áreas abaixo especificadas:

O acesso a estes profissionais é totalmente gratuito, liquidando o Beneficiário os serviços solicitados de acordo com a tabela em vigor em cada anuidade.

Não constituem encargos para o Beneficiário a deslocação dos serviços técnicos (24 horas), dos serviços técnicos dia e o custo com orçamentos.

O Beneficiário usufrui, ainda, de um desconto de 10% nos serviços e respetivas taxas de prestações mencionadas nos pontos 2.5.1 e 2.5.2 deste número, assim como de garantia de 90 dias sobre todos os serviços prestados.

Nos casos de serviços de emergência abaixo identificados, a Zurich, dentro da mesma anuidade, suporta o custo da mão-de-obra, até ao máximo de duas intervenções por ano e no máximo de 3 horas em cada uma das intervenções.

As restantes intervenções e, conseqüentemente as horas despendidas com a mão-de-obra serão suportadas pelo Beneficiário ao valor hora previamente estabelecido e revisto anualmente em função do IPC (índice de Preços no Consumidor).

Consideram-se serviços de emergência, aqueles que:

- a) Impossibilite o Beneficiário do uso da sua habitação (inabitabilidade da casa);
- b) Vise a contenção de possível agravamento de danos;
- c) Possa afetar a segurança no lar.

O serviço de emergência encontra-se limitado às seguintes especialidades e coberturas:

- Canalização: rutura de instalações fixas do domicílio que produzam danos, tanto nos bens do Beneficiário, como nos de outras pessoas; as instalações de propriedade comunitária, ou de outros terceiros, não serão consideradas como pertencentes ao domicílio, mesmo quando estejam situadas no seu recinto;
- Eletricidade: ausência total de abastecimento de energia elétrica em alguma das fases da instalação do domicílio do Beneficiário, sempre que a origem da avaria se situe no interior do mesmo, ou em alguma das suas dependências;
- Desentupimentos: desentupimentos simples, excluindo a utilização de equipamento técnico específico, e desentupimento de colunas técnicas comuns ao edifício e fossas;
- Chaves e fechaduras: qualquer contingência que impeça o acesso do Beneficiário ao domicílio e que torne necessária a intervenção de um serralheiro, ou de serviços de emergência por não existirem outras soluções alternativas de acesso à habitação;
- Vidros: quebra de vidros de janelas ou de qualquer outra superfície envidraçada que faça parte do envolvimento exterior do domicílio, na medida em que tal situação determine a falta de proteção do mesmo face a fenómenos meteorológicos ou atos mal-intencionados de terceiros, excluindo vidros comuns do edifício.

### 2.5.1 Serviços técnicos (24 horas):

Os serviços técnicos 24 horas são essencialmente serviços com carácter de urgência de âmbito Nacional que incluem tempos de resposta entre 4 e 12 horas, dependendo da zona geográfica.

Em Lisboa e Porto e respetivas regiões é garantida a presença de um técnico num período máximo de 4 a 6 horas e nas restantes zonas do País entre 6 e 12 horas no máximo.

- a) Canalização
- b) Eletricidade
- c) Refrigeração
- d) Desentupimentos
- e) TV, vídeo, hi-fi
- f) Chaves e fechaduras
- g) Climatização e ar condicionado
- h) Aquecimento

### 2.5.2 Serviços técnicos (dia)

Enquadra-se nesta prestação os serviços de carácter não urgente, garantindo-se a presença de um técnico no domicílio do Beneficiário, podendo originar um orçamento prévio ou a execução imediata dos trabalhos de acordo com as tarifas em vigor.

A presença do técnico é garantida nas 24 horas seguintes e em função da disponibilidade do Beneficiário.

- a) Pintura
- b) Construção civil
- c) Carpintaria
- d) Pavimentos
- e) Serralharia
- f) Estofos
- g) Tetos falsos
- h) Vidros
- i) Estores e persianas
- j) Antenas
- k) Eletrodomésticos

### 2.6 Complementaridade

As prestações e indemnizações previstas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, até ao limite fixado nas Condições Particulares

Os Beneficiários obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à Zurich no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiverem direito.

#### 2.46.1 - Assistência no lar – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devido às prestações que não tenham sido solicitadas à Zurich e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Consideram-se, igualmente, excluídos da presente cobertura e relativamente ao n.º 2.4 – “Assistência a pessoas”:

- a) As despesas médicas, cirúrgicas e hospitalização em Portugal;
- b) As doenças ou lesões que se produzam como consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
- c) Os sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição de inverno, de alto risco tais como esqui de neve, para-quedismo, alpinismo, artes marciais e outros desportos de risco, assim como nos treinos para competição e apostas;

- d) Os partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros 6 (seis) meses;
- e) Os gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;
- f) Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos;
- g) Os danos sofridos pelos Beneficiários em consequência de demência ou quando se encontrem sob influência de álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel ou tenham ingerido drogas ou estupefacientes sem prescrição médica;
- h) As despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;
- i) As despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.

## 2.46.2 Assistência no lar – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

### Clausula 5.<sup>a</sup> Cobertura de riscos complementares

Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais:

- 001 Atos de terrorismo
- 002 Avaria de máquinas
- 003 Veículos automóveis em garagem
- 004 Responsabilidade civil de animais perigosos
- 005 Responsabilidade civil exploração (arrendamento turístico)
- 006 Painéis solares
- 007 Painéis fotovoltaicos
- 008 Fenómenos sísmicos

### Capítulo III Das exclusões

#### Clausula 6.<sup>a</sup> Exclusões gerais

1. Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice.
- d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- e) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- f) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas ou bens móveis ou mercadorias que estejam ao ar livre;
- g) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente (superior a 50%) construídas com materiais resistentes;
- h) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
- i) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas f), g) e h);
- j) Lucros cessantes ou perda semelhante;

O presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.

§Único: As exclusões constantes das alíneas f) g) e h) não se aplicam aos riscos de incêndio.

2. Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:

- 001 Atos de terrorismo
- 002 Avaria de máquinas
- 003 Veículos automóveis em garagem
- 004 Responsabilidade civil de animais perigosos
- 005 Responsabilidade civil exploração (arrendamento turístico)
- 006 Painéis solares
- 007 Painéis fotovoltaicos
- 008 Fenómenos sísmicos

## Capítulo IV Declaração do risco, inicial e superveniente

### Cláusula 7.<sup>a</sup> Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.
3. A Zurich que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
  - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

### Cláusula 8.<sup>a</sup> Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

### Cláusula 9.<sup>a</sup> Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 7.<sup>a</sup>, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
  - a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

**b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>** **Agravamento do risco**

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
- 2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:**
  - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
  - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
- 3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 8 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>** **Sinistro e agravamento do risco**

- 1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:**
  - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;**
  - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo -se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
  - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
- 2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

### **Capítulo V** **Pagamento e alteração dos prémios**

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup>** **Vencimento dos prémios**

- 1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.**
- 2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.**
- 3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.**

#### **Cláusula 13.<sup>a</sup>** **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup>** **Aviso de pagamento dos prémios**

- 1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.**
- 2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.**
- 3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.**

**Cláusula 15.<sup>a</sup>**  
**Falta de pagamento dos prémios**

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

**Cláusula 16.<sup>a</sup>**  
**Alteração do prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

**Capítulo VI**  
**Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato**

**Cláusula 17.<sup>a</sup>**  
**Início da cobertura e de efeitos**

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na Cláusula 13.<sup>a</sup>.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

**Cláusula 18.<sup>a</sup>**  
**Duração**

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

**Cláusula 19.<sup>a</sup>**  
**Resolução do contrato**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 8 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

## Cláusula 20.ª

### Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Zurich para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade da Zurich subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsiste para com a massa falida, presumindo -se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

## Capítulo VII

### Prestação principal da Zurich e atualização automática de capital

## Cláusula 21.ª

### Capital seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
2. **O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.**
3. **À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.**
4. **Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão e Fundo de Pensões, nos termos da Condição Especial "Atualização indexada de capitais".**
5. O valor do capital seguro para o mobiliário ou recheio deve corresponder ao custo de substituição dos bens, objetos do contrato, pelo seu valor em novo.
6. **Para os bens designados por "objetos valiosos" o capital seguro deverá corresponder ao custo de aquisição dos bens iguais ou similares, deduzida da depreciação inerente ao seu uso e estado de conservação, sem ter em conta qualquer valor afetivo ou estimativo.**

**Quando não declarada a sua existência a responsabilidade máxima da Zurich fica limitada a 1.500,00€ (mil quinhentos euros).**

Se declarada a sua existência, mas não identificados e valorizados individualmente, são igualmente considerados na definição de Conteúdo, os Objetos Valiosos cujo valor total não ultrapasse 20% (vinte por cento) do valor total do conteúdo a segurar e o valor unitário não seja superior a 1.500 €.

Considera-se valor unitário, para além dos objetos individuais, aqueles que constituem uma coleção ou conjunto, tais como uma coleção de moedas, barras de ouro ou faqueiros de prata.

**Os valores de Objetos Valiosos superiores a 20% do valor total do conteúdo seguro ou cujo valor unitário ultrapasse os 1.500 € só ficam seguros quando declarados e aceites pela Zurich.**

**No caso de perda ou dano de qualquer objeto que forme coleção ou conjunto com outros, a Zurich limitar-se-á a indemnizar o valor do objeto destruído ou danificado, não respondendo pelo prejuízo ou depreciação que a sua falta ou dano possa ocasionar no respetivo conjunto ou coleção**

**7. Para máquinas e painéis solares e fotovoltaicos, o capital seguro destes bens deverá corresponder ao seu valor venal, isto é, ao valor em novo deduzido da depreciação pelo uso. Qualquer indemnização será paga pelo valor venal à data do sinistro.**

8. Salvo convenção em contrário, o capital seguro para o "conteúdo ou recheio" é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão e Fundo de Pensões, nos termos da Condição Especial "Atualização indexada de capitais" ou "Atualização convencionada de capitais".

## Cláusula 22.ª

### Insuficiência ou excesso de capital

**1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 7 da Cláusula anterior, a Zurich só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.**

2. Aquando da prorrogação do contrato, a Zurich informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da Cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.



**3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 7 da Cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Zurich não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.**

**4.** No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

**5.** Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

#### **Cláusula 23.ª** **Pluralidade de seguros**

**1.** Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

**2.** A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.

**3.** O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

### **Capítulo VIII** **Obrigações e direitos das partes**

#### **Cláusula 24.ª** **Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

**1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a :**

**a) Comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**

**b)** Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Zurich, seja a guarda e conservação dos salvados;

**c)** Prestar à Zurich as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

**d)** Não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

**e)** Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou Cláusulas deste contrato.

**2.** O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

**a)** A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

**b)** A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

**c)** A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Zurich no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

**d)** A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

**e)** A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;

**f)** Dar pronto conhecimento à Zurich de quaisquer citações ou notificações judiciais que recebam, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;

**g)** Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Zurich;

**h)** Fornecer à Zurich as provas solicitadas, bem como os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

**i)** Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;

**j)** Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

**k)** Avisar a Zurich, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;

**l)** Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime;

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso o incumprimento e o mesmo tiver determinado dano significativo para a Zurich.

**4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

#### Cláusula 25.ª

##### Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeça e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pela Zurich nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

#### Cláusula 26.ª

##### Inspeção do local de risco

1. A Zurich, mediante aviso prévio, pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Zurich o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na Cláusula 19.ª.

#### Cláusula 27.ª

##### Obrigações da Zurich

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2. A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

### Capítulo IX

#### Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução

#### Cláusula 28.ª

##### Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e a Zurich, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos na Cláusula 21.ª para determinação do capital seguro.

2. Salvo convenção em contrário, a Zurich não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

3. Tratando-se de um sinistro que afete “objetos valiosos”, especificamente coleções, a indemnização decorrente da perda ou dano sofrido por um objeto que faça parte de qualquer coleção ou obra literária, será calculada com base no valor desse objeto individualmente considerado, excluindo-se a depreciação que a sua falta ou deterioração represente para coleção ou obra literária.

4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na Cláusula 22.ª.

5. Os bens seguros sob o regime de capital em primeiro risco não são passíveis da aplicação do disposto na Cláusula 21.ª.

#### Cláusula 29.ª

##### Forma de pagamento da indemnização

1. A Zurich paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à Zurich, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

**Cláusula 30.<sup>a</sup>**  
**Pagamento de indemnizações a credores**

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido celebrado, a Zurich poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Zurich, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

**Cláusula 31.<sup>a</sup>**  
**Redução automática do capital seguro**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

**Capítulo X**  
**Disposições diversas**

**Cláusula 32.<sup>a</sup>**  
**Intervenção de mediador de seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera -se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

**Cláusula 33.<sup>a</sup>**  
**Comunicações e notificações entre as partes**

1. **As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da Zurich Insurance plc ou para a sua Sucursal.**
2. **São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.**
3. **As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito duradouro.**
4. **A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

**Cláusula 34.<sup>a</sup>**  
**Seguro de bens em usufruto**

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

**Cláusula 35.<sup>a</sup>**  
**Regime de cosseguro**

Sendo o contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula uniforme de cosseguro.

**Cláusula 36.<sup>a</sup>**  
**Eficácia em relação a terceiros**

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

### **Cláusula 37.ª**

#### **Direito de regresso**

1. Satisfeita a indemnização ao abrigo do risco de responsabilidade civil, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.
2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

### **Cláusula 38.ª**

#### **Sub-rogação**

1. A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
  - a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
  - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

### **Cláusula 39.ª**

#### **Lei aplicável**

Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa

### **Cláusula 40.ª**

#### **Modo de efetuar reclamações e arbitragem**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal ou para a sua sede na Irlanda (Dublin) identificados no contrato e, bem assim, à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em [www.cimpas.pt](http://www.cimpas.pt)).
4. O recurso da Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, a este ERAL, (Entidade de Resolução Alternativa de Litígios) será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto, não estando, por isso vinculada à resolução de quaisquer litígios, pela via da arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo nos termos legais em vigor.

### **Cláusula 41.ª**

#### **Casos omissos**

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

### **Cláusula 42.ª**

#### **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

**Cláusula 43.<sup>a</sup>**  
**Sanções Económicas e Comerciais**

**1.**

Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

**2.**

Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao tomador de seguro, segurado ou beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do tomador de seguro, segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

**3.**

A Zurich reserva-se o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

## Condições Especiais

- 001 Atos de terrorismo
- 002 Avaria de máquinas
- 003 Veículos automóveis em garagem
- 004 Responsabilidade civil de animais perigosos
- 005 Responsabilidade civil exploração (arrendamento turístico)
- 006 Painéis solares
- 007 Painéis fotovoltaicos
- 008 Fenómenos sísmicos

### 001. Atos de terrorismo

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos, factos ou omissões como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Zurich o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

3. Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode:

- a) Cancelar esta cobertura a todo o tempo, com fundamento legal ou regulamentar;
- b) A todo o tempo, com pré-aviso de trinta dias, se, por impossibilidade de cobertura de resseguro, a Zurich deixar de a poder subscrever;
- c) A todo o tempo, com aviso prévio de trinta dias, proceder à alteração do respetivo prémio;
- d) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo;

**SÚnico:** Neste caso, o Tomador do Seguro ou Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

#### 001.1 Atos de terrorismo - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devidos a:

- a) Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza que direta ou indiretamente, tenham sido causados ou originados por reação, radiação ou contaminação nuclear, sejam elas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionados, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;
- b) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;
- c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Cláusula;
- e) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

#### 001.2 Atos de terrorismo - Franquia

Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

### 1. Âmbito de cobertura

Nos termos desta Cláusula a Zurich garante, até aos limites fixados, a indemnização dos prejuízos materiais causados por avaria nas máquinas e instalações inerentes ao funcionamento da habitação, tais como elevadores, monta-cargas, AVAC (aquecimento, ventilação e ar condicionado), geradores de emergência, grupos pressostáticos e outras máquinas ou equipamentos designados nas Condições Particulares.

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por avaria as perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam as máquinas ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem a trabalhar, em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição.

### 2. Riscos cobertos

A presente garantia, com as limitações previstas no contrato, produzirá os seus efeitos se a avaria for causada por:

- a) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;
- b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
- c) Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- d) Efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao sinistro;
- e) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
- f) Rotura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes e outras peças sujeitas à ação de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
- g) Quaisquer outras ocorrências exceto as expressamente excluídas.

§ Único: As garantias só têm aplicabilidade a partir do momento em que os equipamentos estejam devidamente instalados, no local de risco designado nas Condições Particulares, e depois de efetuados os respetivos ensaios e provas de bom funcionamento.

### 3. Obrigações do Segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador do Seguro/Segurado obriga-se a:

- a) Manter as máquinas e instalações seguras, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento e conservação;
- b) Não utilizar as máquinas ou as instalações seguras para além da sua capacidade normal;
- c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;
- d) Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

### 4. Valor seguro

4.1. Fica estabelecido que o valor seguro para os bens objeto desta Condição Especial deverá corresponder ao respetivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.

4.2. Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Tomador do Seguro/Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que entretanto só entrará em vigor após a anuência expressa da Zurich.

4.3. Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior àquele exigido em 1, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e os exigidos pelo citado número 1.



## 5. Determinação dos prejuízos

5.1. As indenizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:

a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;

b) No caso de dano total, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.

5.2. A indemnização não pode, em caso algum, exceder o montante dos danos ocorridos.

5.3. Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido na alínea b) do n.º 1.

5.4. O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

5.5. O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indemnizável por esta Condição Especial.

### 002.1 Avaria de máquinas – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

a) Verificados em tubos ou elementos radiogénicos, válvulas ou díodos amplificadores e corretores para alta tensão, e bem assim quaisquer lâmpadas ou fontes de luz em geral;

b) Verificados em ferramentas, órgãos e acessórios substituíveis entre si para um determinado tipo de laboração, e igualmente modelos, matrizes, moldes e cintas transportadoras, cabos, correias de transmissão e similares;

c) Verificados em produtos e fluidos inerentes ao funcionamento dos bens seguros;

d) Causados por deterioração ou desgaste que constituam uma consequência natural do uso ou do funcionamento, devendo como tal ser considerados, em qualquer caso, os danos derivados de corrosão ou de incrustações;

e) Causados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente apólice;

f) Cujas responsabilidades legais ou contratuais sejam atribuídas ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros;

g) Devido a faltas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Tomador do Seguro/Segurado;

h) Causados direta ou indiretamente por imposição de condições anormais, experiências ou ensaios que submetam os bens seguros a esforços superiores aos normais;

i) Devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após deteção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;

j) Devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante;

k) Que constituam defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;

l) Que constituam despesas realizadas com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Condição Especial;

m) Que constituam despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção.

### 002.2 Avaria de máquinas – Franquia

Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 003. Veículos automóveis em garagem

### Riscos cobertos

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, garante-se os danos causados aos veículos automóveis seguros e identificados nas Condições Particulares (marca e matrícula) e de pertença do Segurado ou membros do seu agregado familiar em consequência de "Incêndio, raio ou explosão" e "Furto ou roubo", quando devidamente estacionados na garagem do Segurado.

2. Em caso de sinistro, a indemnização terá como base o valor venal do veículo à data do sinistro, no país da origem da matrícula.

3. Relativamente ao risco de furto ou roubo:

a) A Zurich apenas garante o Furto ou Roubo do veículo considerado no seu todo;

b) Ocorrendo furto ou roubo que dê origem ao desaparecimento do veículo, a Zurich obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 (sessenta) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

### 003.1 Veículos automóveis em garagem – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devidos a:

a) Perda, destruição ou deterioração de qualquer parte acessória, aparelho ou instrumento incorporado no veículo, causados por risco de furto ou roubo;

b) Furto ou roubo de quaisquer bens e / ou valores que se encontrem dentro do veículo.

### 003.2 Veículos automóveis em garagem – Franquia

Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 004. Responsabilidade civil de animais perigosos

### 1. Riscos cobertos

Nos termos desta Condição Especial e, até ao limite do valor fixados nas Condições Particulares, ficam garantidas as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pela detenção do animal perigoso e potencialmente perigoso, também, identificado nas Condições Particulares.

A responsabilidade da Zurich ao abrigo desta cobertura é limitada a eventos ocorridos em Portugal, durante o ano de vigência da apólice e reclamados até um ano após a cessação do contrato.

### 2. Direito de regresso

Satisfeita a indemnização, a Zurich apenas tem direito de regresso contra o Segurado:

a) Pelas indemnizações pagas, decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável, ou do detentor do animal;

b) Pelos danos decorrentes de atos ou omissões do Segurado, ou de pessoas por quem ele seja civilmente responsável, ou pelo detentor do animal, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.

### 004.1 Responsabilidade civil de animais perigosos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, exceto no que refere às alíneas e) e j) da mesma Cláusula, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

a) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;

b) Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante;

c) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo, assim como ao detentor, vigilante ou utilizador do animal;

d) Causados pelos animais durante a sua participação em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares;

- e) Causados pelos animais quando na prática da caça, que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- f) Devidos a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- g) Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- h) Causados pela inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção de animais de companhia;
- i) Causados pelo transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
- j) Causados a outros animais da mesma espécie;
- k) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias;
- l) Ocorridos em consequência de guerra, greve, lock-out, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e pirataria aérea.

## 004.2 Responsabilidade civil de animais perigosos – Franquia não oponível a terceiros lesados

Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 005. Responsabilidade civil exploração (arrendamento turístico)

### Riscos cobertos

Nos termos desta Condição Especial e, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, ficam garantidas as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, na qualidade de proprietário, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas ao arrendatário e às pessoas que com ele coabitem em regime de economia comum, em consequência de sinistros ocorridos dentro do imóvel arrendado, desde que a causa das lesões provenha exclusivamente do imóvel arrendado, enquanto este se mantiver em regime de exploração de arrendamento turístico.

§ Único: Os imóveis sujeitos à exploração de arrendamento turístico devem estar devidamente licenciados e construídos em conformidade com o regime das edificações urbanas e, em particular, no que se relaciona com as imposições legais em matéria de instalações de redes de gás, eletricidade, água e saneamento, bem como em conformidade com outra legislação aplicável.

Não serão considerados terceiros, para efeitos desta cobertura, os parentes, afins do Segurado ou do Tomador do Seguro ou causador do sinistro, até ao segundo grau da linha colateral, bem como os sócios ou empregados do imóvel.

A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração se tiver sido efetuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor máximo estipulado nas Condições Particulares.

### 005.1 Responsabilidade civil exploração (arrendamento turístico) – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, bem como das exclusões específicas da cobertura de Responsabilidade Civil do Segurado e agregado familiar, ficam igualmente excluídos:

- a) Os danos resultantes de infração ou incumprimento de normas que regem o imóvel ou atividade objeto da presente Condição Especial;
- b) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou de obras não seguras pela apólice;
- c) Quaisquer danos em consequência de trabalhos de manutenção, modificação ou reparação do imóvel seguro;
- d) As responsabilidades contratuais do Segurado, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual
- e) As multas, coimas, taxas, fianças, impostos ou outras penalizações de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;
- f) As fianças de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou litígio de má-fé e, ainda, as despesas de apelação e recurso do Segurado a Instâncias Superiores, salvo se a Zurich considerar necessário;
- g) As perdas ou danos causados por atividades e/ou bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, Independentemente de terem sido ou não contratados;
- h) Os danos resultantes da utilização indevida do apartamento, nomeadamente para fim diferente daquele a que se destina;

- i) Os danos resultantes de contágio e/ou transmissão de doenças e/ou enfermidades, nomeadamente lesões com consequências para a saúde, causados pela água da piscina, relva, relvados e jardins;
- j) Quaisquer perdas ou danos indiretos, nomeadamente, lucros cessantes, perda de uso, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações e/ou equipamentos;
- k) Os danos causados por furto ou roubo de valores, bens ou objetos existentes no imóvel, independentemente da sua pertença.

## 005.2 Responsabilidade civil exploração (arrendamento turístico) – Franquia

Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 006. Painéis solares

### Riscos cobertos

Nos termos desta cobertura, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e com as limitações previstas no contrato, ficam cobertos os painéis solares instalados no imóvel seguro garantido na presente apólice, ou em alternativa, instalados em terrenos contíguos ao mesmo, desde que o terreno seja propriedade do Tomador do Seguro/Segurado ou, sendo de terceiros, exista uma autorização expressa para tal.

Encontram-se garantidos pela presente cobertura, até ao limite do capital seguro, os danos sofridos pelos bens seguros desde que em consequência dos factos previstos nas coberturas de "Incêndio, raio e explosão", "Tempestades", "Aluimento de terras", "Atos de vandalismo", "Greves, tumultos e alterações da ordem pública", "Furto ou roubo" e "Riscos elétricos".

### 006.1 Painéis solares - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, aplicam-se a esta cobertura as exclusões específicas das coberturas de "Incêndio, raio e explosão", "Tempestades", "Aluimento de terras", "Atos de vandalismo", "Greves, tumultos e alterações da ordem pública", "Furto ou roubo" e "Riscos elétricos".

### 006.2 Painéis solares - Franquia

Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 007. Painéis fotovoltaicos

### Riscos cobertos

Nos termos desta cobertura, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e com as limitações previstas no contrato, ficam cobertos os painéis fotovoltaicos instalados no imóvel seguro garantido na presente apólice, ou em alternativa, instalados em terrenos contíguos ao mesmo, desde que o terreno seja propriedade do Tomador do Seguro/Segurado ou, sendo de terceiros, exista uma autorização expressa para tal.

Encontram-se garantidos pela presente cobertura, até ao limite do capital seguro, os danos sofridos pelos bens seguros desde que em consequência dos factos previstos nas coberturas de "Incêndio, raio e explosão", "Tempestades", "Aluimento de terras", "Atos de vandalismo", "Greves, tumultos e alterações da ordem pública", "Furto ou roubo" e "Riscos elétricos".

### 007.1 Painéis fotovoltaicos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, aplicam-se a esta cobertura as exclusões específicas das coberturas de "Incêndio, raio e explosão", "Tempestades", "Aluimento de terras", "Atos de vandalismo", "Greves, tumultos e alterações da ordem pública", "Furto ou roubo" e "Riscos elétricos".

### 007.2 Painéis fotovoltaicos - Franquia

Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 008. Fenómenos sísmicos

### 1. Riscos cobertos

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros (imóvel e / ou conteúdos) em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos bens seguros.

## 008.1 Fenómenos Sísmicos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídos:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados, total ou parcialmente e para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- e) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.

## 008.2 Fenómenos Sísmicos - Franquia

Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## Condições Particulares

(Aplicáveis segundo a indicação inserta na Apólice)

**801 Atualização indexada de capitais**

**802 Atualização convencionada de capitais**

**803 Ata adicional**

**804 Credor**

**805 Cálculo do prémio**

**806 Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por invalidez permanente como consequência de acidente**

**807 Garantias de risco, por objeto seguro, na cobertura base e coberturas complementares**

**808 Capitais, franquias e limites de garantia da cobertura base e coberturas complementares**

**809 Assistência no Lar – Garantias e Limites de indemnização**

**810 Desabitabilidade**

**811 Não aplicação de franquia em Riscos Elétricos por utilização de Rede Convencionada**

**812 Bens ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões**

### 801. Atualização indexada de capitais

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 21.<sup>a</sup> das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão e Fundo de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.

3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.

5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o quadro disposto nas Condições Particulares.

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 21.<sup>a</sup> das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos bens seguros.

12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique à Zurich, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

## Atualização indexada de capitais

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pela ASF em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

### 802. Atualização convencionada de capitais

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 21.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 21ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85 % do custo de reconstrução dos bens seguros.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique à Zurich, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

### 803 Ata Adicional

Pela presente Condição Particular, fica expressamente convencionado que a presente ata adicional foi emitida em conformidade com o pedido arquivado na Zurich e não torna insubsistente nem anula a apólice e atas anteriores respetivas, que continuam em vigor em todos os seus termos e condições, exceto no que é alterado por esta ata que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice.

A data da entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente ata.

### 804. Credor

A Zurich não procede à anulação da presente apólice nem a qualquer alteração, à exceção de aumento de capital, nem ao pagamento de qualquer indemnização por sinistro relativo a interesses protegidos pelo presente contrato, sem prévia comunicação ao (s) credor (es) declarado (s) nas Condições Particulares.

### 805. Cálculo do prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco: O tipo de habitação, o capital seguro, ano e localização da construção e níveis de prevenção e segurança.



**806. Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por invalidez permanente como consequência de acidente**

**A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL**

	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos .....	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores .....	100
- Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente dum acidente .....	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés .....	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum braço e dum pé .....	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum braço e dum pé .....	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa .....	100

**B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL**

**CABEÇA**

	%
- Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular .....	25
- Surdez total .....	60
- Surdez completa dum ouvido .....	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo .....	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento .....	50
- Anosmia absoluta .....	4
- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório .....	3
- Estenose nasal total, unilateral .....	4
- Fratura não consolidada do maxilar inferior .....	20
- Perda total ou quase total dos dentes:	
. com possibilidade de prótese .....	10
. sem possibilidade de prótese .....	35
- Ablação completa do maxilar inferior .....	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
. de 2 cm .....	15
. superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm .....	25
. superior a 4 cm .....	35

**806. Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por invalidez permanente como consequência de acidente (continuação)**

**MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS  
(D=Direito/ E= Esquerdo)**

	%	
	D	E
- Fratura da clavícula com seqüela nítida .....	5	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada .....	5	3
- Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90. <sup>a</sup> .....	15	11
- Perda completa do movimento do ombro .....	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço .....	70	55
- Perda completa do uso dum mão .....	60	50
- Fratura não consolidada dum braço .....	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço .....	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo.....	20	15
- Amputação do polegar:		
. perdendo o metacarpo .....	25	20
. conservando o metacarpo .....	20	15
- Amputação do indicador .....	15	10
- Amputação do médio .....	8	6
- Amputação do anelar .....	8	6
- Amputação do dedo mínimo .....	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho .....	12	9
- Pseudartrose dum só osso do antebraço .....	10	9
- Fratura do 1. <sup>a</sup> metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional .....	4	3
- Fratura do 5. <sup>a</sup> metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional .....	2	1

**MEMBROS INFERIORES**

	%
- Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior.....	60
- Amputação da coxa pelo terço médio .....	50
- Perda completa do uso dum perna abaixo da articulação do joelho .....	40
- Perda completa do pé .....	40
- Fratura não consolidada da coxa .....	45
- Fratura não consolidada dum perna .....	40
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé .....	25
- Perda completa do movimento da anca .....	35
- Perda completa do movimento do joelho .....	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável .....	12
- Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula .....	10
- Encurtamento dum membro inferior em:	
. 5 cm ou mais .....	20
. 3 a 5 cm .....	15
. 2 a 3 cm .....	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso .....	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande .....	3

**RAQUIS-TÓRAX**

	%
- Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular .....	10
- Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
- Compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos .....	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia .....	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira) .....	2
- Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes .....	3
- Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes .....	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes .....	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos .....	5

**ABDÓMEN**

	%
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas .....	10
- Nefrectomia .....	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável .....	15

## 807. Garantias de risco, por objeto seguro, na cobertura base e coberturas complementares

Cobertura base		Âmbito	
		Imóvel	Conteúdo
1	Incêndio, raio e explosão	•	•
2	Tempestades	•	•
3	Inundações	•	•
4	Acidentes geológicos	•	•
5	Danos por água	•	•
6	Pesquisa de avarias	•	
7	Danos estéticos	•	
8	Danos em canalizações subterrâneas	•	
9	Riscos elétricos – capital em primeiro risco	•	•
10	Bens refrigerados		•
11	Furto ou roubo		•
12	Danos no imóvel por furto ou roubo	•	
13	Roubo de dinheiro		•
14	Roubo praticado sobre as pessoas seguras		•
15	Quebra de espelhos, vidros e loiças sanitárias	•	•
16	Queda acidental de mobiliário fixo	•	•
17	Responsabilidade civil do Segurado e agregado familiar	•	•
18	Responsabilidade civil extracontratual – danos causados pelos bens seguros	•	•
19	Demolição e remoção de escombros	•	•
20	Remoção de lodos	•	•
21	Quebra ou queda de antenas	•	
22	Quebra ou queda acidental de painéis solares	•	
23	Reconstituição de muros, portões e vedações	•	
24	Reconstituição de jardins	•	
25	Choque ou impacto de veículos terrestres e animais	•	•
26	Choque ou impacto de objetos sólidos	•	•
27	Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado	•	•
28	Mudança temporária		•
29	Perda de rendas	•	
30	Encargos com a habitação segura	•	
31	Danos em bens do senhorio		•
32	Danos em bens de empregados		•
33	Queda de aeronaves	•	•
34	Greves, tumultos e alterações de ordem pública	•	•
35	Atos de vandalismo	•	•
36	Fumo	•	•
37	Danos por calor	•	•
38	Derrame de instalações de climatização	•	•
39	Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorro	•	
40	Despesas com documentos	•	•
41	Reconstituição de documentos		•
42	Honorários técnicos	•	•
43	Avaria de sistemas de domótica	•	
44	Acidentes pessoais	•	•
45	Readaptação do imóvel por acidente	•	
46	Assistência no lar	•	•

Coberturas complementares		Âmbito			
		Imóvel	Conteúdo	Veículo	Animal
001	Atos de terrorismo	•	•		
002	Avaria de máquinas		•		
003	Veículos automóveis em garagem			•	
004	Responsabilidade civil de animais perigosos				•
005	Responsabilidade civil exploração (arrendamento turístico)	•	•		
006	Painéis solares	•			
007	Painéis fotovoltaicos	•			
008	Fenómenos sísmicos	•	•		

**808. Capitais, franquias e limites de garantia da cobertura base e coberturas complementares**

Cobertura base		Franquia *	Limites de indemnização por sinistro e anuidade
1	Incêndio, raio e explosão	Sem franquia	Capital seguro
2	Tempestades	Opcional	Capital seguro
3	Inundações	Opcional	Capital seguro
4	Acidentes geológicos	Opcional	Capital seguro
5	Danos por água	Opcional	Capital seguro
6	Pesquisa de avarias	Opcional	2.500 €
7	Danos estéticos	Sem franquia	2.500 €
8	Danos em canalizações subterrâneas	Opcional	2.500 €
9	Riscos elétricos – capital em primeiro risco	100 €	Em conformidade com o valor contratado no mínimo de 5.000€
10	Bens refrigerados	Sem franquia	375 €
11	Furto ou roubo	Opcional	Capital seguro
12	Danos no imóvel por furto ou roubo	Opcional	Capital seguro
13	Roubo de dinheiro	Sem franquia	250 €
14	Roubo praticado sobre as pessoas seguras:	Sem franquia	
	Objetos de uso pessoal		125 €
	Roubo de dinheiro		125 €
	Documentos de uso pessoal		250 €
	Despesas médicas		250 €
15	Quebra de espelhos, vidros e loiças sanitárias	Opcional	10.000 €
16	Queda acidental de mobiliário fixo	Opcional	1.250 €
17	Responsabilidade civil do Segurado e agregado familiar	Opcional	50.000 €
18	Responsabilidade civil extracontratual – danos causados pelos bens seguros	Opcional	50.000 €
19	Demolição e remoção de escombros	Sem franquia	10% do capital seguro
20	Remoção de lodos	Opcional	Capital seguro
21	Quebra ou queda de antenas	Opcional	Capital seguro
22	Quebra ou queda acidental de painéis solares	Opcional	Capital seguro
23	Reconstituição de muros, portões e vedações	Opcional	10.000 €
24	Reconstituição de jardins	Opcional	10.000 €
25	Choque ou impacto de veículos terrestres e animais	Sem franquia	Capital seguro
26	Choque ou impacto de objetos sólidos	Sem franquia	Capital seguro
27	Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado	Sem franquia	2.500 €, máximo de 180 dias
28	Mudança temporária	Sem franquia	750 €
29	Perda de rendas	Sem franquia	10.000 €, máximo de 12 meses
30	Encargos com a habitação segura	Sem franquia	450 €, máximo de 90 dias
31	Danos em bens do senhorio	Opcional	Capital seguro
32	Danos em bens de empregados	Sem franquia	500 €
33	Queda de aeronaves	Sem franquia	Capital seguro
34	Greves, tumultos e alterações da ordem pública	Opcional	Capital seguro
35	Atos de vandalismo	Opcional	Capital seguro
36	Fumo	Opcional	Capital seguro
37	Danos por calor	Sem franquia	250 €
38	Derrame de instalações de climatização	Opcional	Capital seguro
39	Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorro	Sem franquia	Capital seguro
40	Despesas com documentos	Sem franquia	750 €
41	Reconstituição de documentos	Sem franquia	750 €
42	Honorários técnicos	Sem franquia	750 €
43	Avaria de sistemas de domótica	Sem franquia	500 €
44	Acidentes pessoais	Sem franquia	
	Morte ou invalidez permanente		10.000 €
	Despesas de tratamento		1.000 €
45	Readaptação do imóvel por acidente	Sem franquia	15.000 €
46	Assistência no lar	Sem franquia	•

## 808. Capitais, franquias e limites de garantia da cobertura base e coberturas complementares (continuação)

Coberturas complementares		Franquia *	Limites de indemnização por sinistro e anuidade
001	Atos de terrorismo	Opcional	Capital seguro
002	Avaria de máquinas	Opcional	Capital seguro
003	Veículos automóveis em garagem	Opcional	Capital seguro
004	Responsabilidade civil de animais perigosos	10%	50.000 € por animal seguro
005	Responsabilidade civil exploração – arrendamento turístico	10%	Capital seguro
006	Painéis solares	5%	Capital seguro
007	Painéis fotovoltaicos	5%	Capital seguro
008	Fenómenos sísmicos	5%	Capital seguro

### \* Franquias opcionais

A escolha de um regime de franquias aplica o mesmo uniformemente a todas as coberturas identificadas na Condição Particular 808 com franquias opcionais.

Estão disponíveis os seguintes regimes de franquias fixas absolutas: “Sem franquias”, 100 €, 250 € e 500 €.

Por defeito é aplicado o regime “Sem franquias”.

## 809 Assistência no Lar – Garantias e Limites de indemnização

Quadro 1 - Garantias de assistência em caso de sinistro		Limite de indemnização	
1.1	Envio de profissionais	Ilimitado	
1.2	Despesas de hotel e transporte	600 €	
1.3	Transporte de mobiliário	600 €	
1.4	Gastos de lavandaria e restaurante	600 €	
1.5	Guarda de residência	96h ou 10 €/h no máximo de 960 €/ano	
1.6	Guarda de animais domésticos (cães e gatos)	10 dias ou/ 50 Km em caso de transporte	
1.7	Perda ou roubo de chaves	Máximo 150 €/ano	
1.8	Regresso antecipado	Transporte	Ilimitado
		Hotel	Máximo 150 €/ano
1.9	Aconselhamento jurídico em caso de roubo	Ilimitado	
1.10	Substituição de vídeo/TV, máquinas de lavar loiça e roupa, frigorífico e esquentador	20 dias ou 400 €	
1.11	Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado	

Quadro 2 - Garantias em caso de doença ou acidente ocorrido na habitação segura		Limite de indemnização	
2.1	Custos com um profissional de enfermagem e por prescrição médica	120h	
2.2	Envio ao domicílio de medicamentos	Ilimitado	
2.3	Envio de médico ao domicílio Co-pagamento por consulta €30,00	Consulta médica	Máximo 100 €
		Transporte	Ilimitado
2.4	Transporte até ao hospital mais próximo do domicílio	Ilimitado	
2.5	Serviço informativo e marcação de consultas e exames	Ilimitado	
2.6	Ajuda domiciliária após regresso do hospital	30 dias no máximo de 450 €/ano	
2.7	Ajuda domiciliária	30 dias no máximo de 450 €/ano	
2.8	Interrupção de viagem em consequência de hospitalização ou falecimento de Pessoa Segura	Ilimitado	
2.9	Regresso ao local de origem para recuperar veículo ou prosseguir viagem	Ilimitado	
2.10	Encargo com crianças	10 dias no máximo de 100 €	
2.11	Procura de medicamentos	Ilimitado	

Quadro 3 - Garantia de orientação telefónica de sintomas e dúvidas		Limite de indemnização
3.1	Orientação telefónica de sintomas e dúvidas 24 horas por dia/365 dias por ano	Ilimitado
3.2	Transporte em ambulância	Ilimitado

## 809 Assistência no Lar – Garantias e Limites de indemnização (continuação)

Quadro 4 - Garantia de Assistência às Pessoas		Limite de indemnização
4.1 Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes		Ilimitado
4.2 Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário		Ilimitado
4.3 Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada		60 €/dia no máximo de 600 €
4.4 Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia	Transporte	Ilimitado
	Estadia	60 €/dia no máximo de 600 €
4.5 Prolongamento de estadia em hotel		60 €/dia no máximo de 600 €
4.6 Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras		Ilimitado
4.7 Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro		3.000 €/ Pessoa ou Viagem no máximo de 15.000 € por sinistro
4.8 Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes	Transporte	Ilimitado
	Estadia	60 €/dia no máximo de 600 €
4.9 Regresso antecipado		Ilimitado
4.10 Assistência a beneficiário em caso de roubo de bagagens no estrangeiro até ao limite de 100 kg		Ilimitada
4.11 Adiantamento de fundos no estrangeiro		2.000 €
4.12 Regresso de bagagens no estrangeiro		Ilimitado
4.13 Localização e envio de medicamentos de urgência		Ilimitado
4.14 Extravio de bagagens em voo regular		100 €
4.15 Transmissão de mensagens		Ilimitado

Quadro 5 - Garantia de envio de Profissionais e Acesso a outros Serviços	Limite de indemnização
Envio de Profissionais e acesso a outros serviços	Ilimitado

## 810 Desabitabilidade

Fica expressamente convencionado e aceite que em conformidade com as declarações inseridas na proposta de seguro, a habitação segura se encontra desabitada por um período superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, sendo aplicável as exclusões previstas no n.º 2 da cobertura 2.11 furto ou roubo.

## 811 Não aplicação de franquia em Riscos Elétricos por utilização de Rede Convencionada

1. Fica expressamente convencionado e aceite que sempre que o Segurado recorra à rede convencionada de prestadores para peritagem e/ou reparação de equipamentos móveis seguros e que tenham sido danificados na sequência de um risco elétrico coberto pela apólice ao abrigo do ponto 2.9 da Cláusula 4.ª, a Zurich prescinde da franquia contratualmente prevista nas Condições Particulares.

2. Mais se declara que o regime previsto no número anterior apenas se aplica onde exista rede de prestadores convencionada Zurich e caso os equipamentos móveis sejam efetivamente reparados no prestador.

## 812 - Bens ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões

Fica expressamente convencionada e aceite que ficam garantidos pela presente apólice os bens que se encontrem ao ar livre, varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios ou frações que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, conforme declarado na proposta de seguro.